



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 19/2014:

Cria o Cartão Nacional de Identificação dos cidadãos cabo-verdianos, adiante abreviadamente designado CNI, e estabelece o regime jurídico da sua emissão, substituição, utilização e cancelamento. 632

Decreto-Lei nº 20/2014:

Aprova o novo documento de identificação de estrangeiros residentes, designado Título de Residência de Estrangeiros (TRE), definindo as suas características bem como o processo de sua emissão. 642

Decreto-Lei nº 21/2014:

Cria o modelo de passaporte electrónico cabo-verdiano e define as suas categorias, características, condições de segurança e de sua concessão, bem como de demais documentos de viagem. 650

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 19/2014

de 17 de Março

Em plena era digital e num momento em que se assiste a um movimento mundial de securização dos documentos de identificação e de viagem, sobretudo após os atentados terroristas de 11 de Setembro de 2001, Cabo Verde emite ainda o bilhete de identidade dos seus cidadãos com base no Decreto Colonial n.º 40711, de 26 de Agosto de 1956.

No âmbito do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil (SNIAC), em implementação progressiva desde 2007, que permitiu já realizar as eleições autárquicas de 2008 em condições de elevada segurança, o Governo considera agora fundamental dar mais um passo em frente, criando um novo Cartão Nacional de Identificação (CNI).

Trata-se de um documento autêntico de identificação que, tirando partido das potencialidades proporcionadas pelas novas tecnologias de informação e comunicação, assegura uma melhor protecção contra a fraude, do mesmo passo que proporciona ao seu titular múltiplas facilidades, como a armazenagem de dados pessoais, de acesso protegido pelo seu PIN, a autenticação electrónica e assinatura forte e, desse modo, a beneficiação de múltiplos serviços, nomeadamente, no âmbito do *e-government*, do *e-banking*.

Com isto, Cabo Verde fica também melhor inserido na comunidade internacional, tanto mais importante quanto é certo que sendo um país diaspORIZADO, naturalmente aberto ao mundo e subscritor de acordos internacionais, designadamente no âmbito do ICAO e da EU, que obrigam ao alinhamento pelas melhores práticas internacionais em matéria de fidedignidade de identificação dos cidadãos. Cabo Verde, enquanto país, ganha assim em credibilidade, extensiva aos cidadãos cabo-verdianos, sejam residentes no país ou na diáspora.

O objectivo do presente diploma é, assim, em substituição do BI, criar o Cartão Nacional de Identidade, obrigatório para todos os cidadãos cabo-verdianos, residentes no país ou na diáspora, a partir dos quatro anos, de idade de forma que coincida com a iniciação no ensino pré-escolar, ou facultativamente, desde o registo à nascença.

O CNI é um documento pessoal do seu titular, em relação ao qual é proibida a qualquer entidade pública ou privada retê-lo ou conservá-lo após a conferência da identidade do cidadão que eventualmente se torne necessária, excepto nos casos expressamente previstos na lei ou mediante decisão de autoridade judiciária. Será igualmente proibida a reprodução do CNI em fotocópia ou qualquer outro meio de reprodução sem o consentimento do titular, salvo nos casos expressamente previstos na lei ou mediante decisão de autoridade judiciária. Em corolário com este princípio, qualquer pessoa que encontrar o CNI extraviado deverá fazer a devolução ao seu titular legítimo ou entregá-lo às autoridades competentes.

O CNI incorporará dados biométricos e terá dois campos, um com dados que se destinam a estar visíveis no cartão e outro com dados incorporados no Chip, apenas susceptíveis de serem lidos por equipamentos especiais, seja pelo seu titular seja por agentes devidamente autorizados a aceder aos dados públicos contidos no cartão.

O CNI é, pois, um documento de identificação da nova geração. Trata-se de um documento de identificação electrónico seguro, que incorpora inúmeras soluções de segurança documental, físicas e lógicas, das mais avançadas da actualidade. São exemplos disso a componente electrónica, com o chip e as aplicações e identificação, autenticação e assinatura que suporta, bem como toda a segurança electrónica associada e os avançados elementos físicos de segurança, de que se destacam o DODVID (holograma), as imagens codificadas pelas técnicas de IPC, ICI e MLI, as tintas reactivas aos ultravioletas e aos infravermelhos e a utilização de *software* de design gráfico de segurança específico.

Além disso, o CNI é produzido num suporte policarbonato, personalizado através de escrita laser com campos específicos em relevo, extremamente durável, privilegiando o seu conceito gráfico a fácil leitura de dados.

Outrossim, este documento de identificação dos cidadãos cabo-verdianos garante a privacidade dos dados pessoais e permite a identificação a autenticação segura, de forma presencial, ou remota, por internet ou telefónica, ao mesmo tempo que as suas características facilitam a detecção pelas autoridades de falsificações ou contrafacções, protegendo os cidadãos da eventual usurpação de sua identidade.

Contudo, se, como se reconhece internacionalmente, a introdução da biometria é fundamental para tornar os nossos documentos mais seguros, não é menos verdade que a sua utilização é muito delicada do ponto de vista da protecção dos dados pessoais. Por isso, é fundamental que a sua implementação seja acompanhada de medidas que salvaguardem os direitos dos cidadãos.

Os dados devem, assim, ser recolhidos atendendo apenas à finalidade legítima, explícita e legal a que se destinam, não podendo posteriormente ser tratados de forma incompatível com essa finalidade. Além disso, a recolha dos dados pessoais deve ser proporcional, pertinente e adequada aos fins a que se destina, não podendo ser excessiva, antes, pelo contrário, devendo ser estritamente necessária ao fim em vista.

Precisamente, no contexto deste diploma, são descritas as finalidades da recolha dos dados e se delimitam concretamente os dados que podem ser recolhidos e as operações a que estão associadas. São igualmente estabelecidas quais as entidades com competência para aceder aos dados e tratá-los os quais, por sua vez, ficam sujeitos, aos procedimentos, deveres, garantias e penalizações previstos na legislação vigente sobre a protecção de dados pessoais e a certificações digitais, designadamente na Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de Setembro, e no Decreto-Lei n.º 33/2007, de 4 de Setembro, e no Decreto-Regulamentar n.º 18/2007 de 24 de Dezembro.

Para além da Direcção Geral dos Registos, Notariado e Identificação, que fica responsável pela recolha, tratamentos e protecção dos dados pessoais, devendo pôr em prática todas as medidas técnicas, organizativas e de segurança exigíveis, a Comissão Nacional de Protecção de Dados, enquanto autoridade nacional para a fiscalização da protecção de dados pessoais, pode e deve acompanhar e fiscalizar esse processo, por forma a garantir o integral respeito dos direitos dos cidadãos.

Desse ponto de vista, é claro que a ordem jurídica cabo-verdiana já dispõe dos mecanismos necessários e suficientes para ser adoptada a biometria na identificação civil, do mesmo passo salvaguardando os direitos individuais.

Adicionalmente, prevê-se no presente diploma um capítulo sobre disposições sancionatórias, integrando como contra-ordenações, punidas com coimas, a prática de actos proibidos pelo presente diploma ou pela omissão de deveres impostos pela mesma, sendo pressuposto que os actos que consubstanciam crimes relativos a protecção de dados pessoais ou a criminalidade informática têm guarida na legislação específica.

Por fim, refira-se que, em sede de disposições transitórias, vem previsto o processo de atribuição generalizada do CNI, propondo-se que seja feito ao longo de um período plurianual regulado por portaria ministerial.

De todo o modo, não haverá nenhum vazio, pois prevê-se que os Bilhetes de Identidade válidos continuem a manter a sua eficácia enquanto não forem distribuídos os CNI, assim como, lá onde ainda os serviços não disponham de condições de recepção, se deverá continuar a emitir os Bilhetes de Identidade até que essas condições sejam criadas.

De resto, o CNI contempla os aspectos da prática de certificação já previstos na lei cabo-verdiana.

Remete-se ainda para regulamentação posterior uma série de matérias que vão desde a aprovação do modelo oficial e exclusivo do CNI, das regras sobre custos de emissão, até os requisitos técnicos e de segurança a observar na captação dos dados biométricos. Por se tratar de procedimentos de conteúdo altamente técnico e complexos, a exigirem conhecimento especializado e circulação restrita, manuais de procedimento poderão ser adoptados, através de instrumentos de regulamentação apropriada.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Cartão Nacional de Identidade

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma cria o Cartão Nacional de Identificação dos cidadãos cabo-verdianos, adiante abreviadamente designado CNI, e estabelece o regime jurídico da sua emissão, substituição, utilização e cancelamento.

Artigo 2.º

Definição

O CNI é um documento autêntico, multifuncional e de elevada segurança, que contém dados pessoais de cada cidadão cabo-verdiano relevantes para a sua fidedigna identificação e autenticação, cujo modelo oficial e exclusivo consta do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Titulares

O CNI destina-se a todos os cidadãos cabo-verdianos residentes em Cabo Verde ou na diáspora, sendo a sua obtenção obrigatória a partir de quatro anos e facultativa a partir do registo à nascença.

Artigo 4.º

Objectivos

1. O CNI tem os seguintes objetivos gerais:

- a) Facilitar a vida dos cidadãos, através da agregação com os diversos números de identificação existentes no país;
- b) Garantir maior segurança na identificação do cidadão;
- c) Alinhar o sistema de identificação civil dos cidadãos nacionais com as recomendações Internacionais e harmonizar com as melhores práticas;
- d) Potenciar o uso dos serviços electrónicos, com recurso a meios de autenticação e assinatura digital;
- e) Contribuir para a melhoria da prestação dos serviços públicos, alinhando a modernização organizacional e a tecnológica;
- f) Racionalizar recursos, meios e custos para o Estado, para os cidadãos e para as empresas;
- g) Potenciar a competitividade nacional por via da reengenharia e da simplificação de processos e procedimentos;
- h) Viabilizar a criação de novos paradigmas para a prestação de serviços públicos.

2. O Cartão Nacional de Identificação permitirá a identificação e autenticação electrónica segura do cidadão nos actos públicos.

Artigo 5.º

Funções

1. O CNI permite ao respectivo titular:

- a) Provar a sua identidade perante terceiros através de leitura de elementos visíveis,
- b) Provar a sua identidade pela leitura de elementos visíveis através de equipamentos específicos;

c) Provar a sua identidade perante terceiros através de leitura e verificação de elementos específicos por mecanismos electrónicos;

d) Autenticar de forma unívoca, por meio de informação biométrica ou através de assinatura electrónica qualificada.

2. A verificação da identidade nos termos das alíneas b) e c) e a autenticação mencionada a alínea d) do número anterior estão reservadas a entidades ou serviços do Estado e da Administração Pública, bem como à identificação do titular no âmbito das especificações técnicas do CNI para documento de viagem.

Artigo 6.º

Eficácia

O CNI é título bastante para provar a identidade do respectivo titular perante quaisquer autoridades e entidades públicas ou privadas, sendo válido em todo o território nacional, sem prejuízo da eficácia extraterritorial reconhecida por convenções internacionais e por normas emanadas dos órgãos competentes das organizações supranacionais ou internacionais de que Cabo Verde seja parte, quando tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.

Artigo 7.º

Proibição de retenção

1. É proibida a qualquer entidade pública ou privada reter ou conservar o CNI após a conferência da identidade do cidadão que se tenha mostrado necessária, excepto nos casos expressamente previstos na lei ou mediante decisão de autoridade judiciária.

2. É igualmente proibida a reprodução do CNI em fotocópia ou qualquer outro meio de reprodução sem o consentimento do titular, salvo nos casos expressamente previstos na lei ou mediante decisão de autoridade judiciária.

3. A pessoa que encontrar o CNI que não lhe pertença ou a entidade a quem o cartão extraviado tenha sido entregue deve remetê-lo imediatamente a qualquer serviço de recepção ou a autoridade policial.

Secção II

Composição do CNI

Artigo 8.º

Estrutura

1. O CNI é um documento de identificação múltipla, com dados que devem estar visíveis no cartão e dados a colocar no respectivo *chip*, destinados à leitura através de equipamentos especiais.

2. Os fundos do CNI são impressos em *offset*, em técnica de risados, com uma variação tonal de azul para amarelo e novamente azul, trabalhados através de software gráfico de segurança, preenchidos por guilhões complexos, por microtextos e linhas de espessura variável, contínuas e tracejadas.

3. Na frente do cartão são visíveis os termos CNI e CPV, reagindo em diferentes cores.

4. No verso são visíveis o facho do escudo de armas de Cabo Verde, os termos CNI e CPV e motivos genéricos da panaria cabo-verdiana.

5. O CNI possui ainda um holograma transparente, estampado entre laminiados de policarbonato, representando a bandeira nacional e filete holográfico metalizado, com inscrição “CABO VERDE” desmetalizada, separando a zona de leitura óptica do documento MRZ - Machine Readable Zone - dos outros dados pessoais.

6. Ladeando o título do cartão, encontram-se elementos tácteis, em microrelevo, representando a bandeira nacional, à esquerda, e o termo CPV em escrita Braille, à direita.

Artigo 9.º

Níveis de segurança

2. O CNI inclui na sua estrutura elementos que lhe conferem três níveis de segurança:

a) Elementos com verificação visual ou por tacto por uma pessoa informada sem utilização de equipamentos;

b) Elementos com verificação através da utilização de equipamentos simples, designadamente lupas de baixa ampliação e lâmpadas UV;

c) Elementos com verificação por técnicos com formação específica, designadamente na área forense, através de utensílios especiais, designadamente *scanner*, microscópio e análise espectral.

Artigo 10.º

Personalização física

1. A personalização física do CNI consiste na gravação visual dos dados variáveis no próprio documento, na frente e no verso, por gravação laser, de dados alfanuméricos e gráficos, nomeadamente fotografia da imagem facial e assinatura digitalizada.

2. A frente do cartão tem as seguintes informações:

a) Apelido(s);

b) Nome(s) próprio(s);

c) Sexo;

d) Altura;

e) Nacionalidade;

f) Data de Nascimento;

g) Número de Identificação Civil;

h) Data de validade do Cartão;

i) Imagem facial;

j) Assinatura digitalizada do titular.

3. O verso do cartão tem as seguintes informações:

- a) Filiação;
- b) Código convencional MRZ.

4. Este tipo de personalização implica a queima do próprio suporte polimérico do cartão, impossibilitando qualquer alteração física dos dados.

Artigo 11.º

Dados do chip

O cartão incorpora um *chip* onde são inseridos, em condições que garantam elevados níveis de segurança, os seguintes elementos de identificação do titular:

- a) Dados de identificação do titular referidos no número 2 do artigo anterior, com excepção da alínea i), bem como os dados indicados no número 3;
- b) Indicações eventuais (observações especiais do cidadão);
- c) Fotografia a cores, no formato JPEG2000;
- d) Impressões digitais com minúcias de dois dedos;
- e) Certificados da Assinatura e Autenticação e respectivas chaves privadas, nomeadamente Chaves RSA de 2048 bits;
- f) Chave de Autenticação Forte;
- g) Bloco de Notas Privado (leitura e escrita protegida por PIN) 1 Kb;
- h) Bloco de Notas Público (escrita protegida por PIN) 1 Kb.

Artigo 12.º

Sistema operativo do chip

O *chip* de contacto possui um sistema operativo *Java Card* e um processador integrado que permite executar várias operações criptográficas tais como assinaturas electrónicas com toda a segurança.

Artigo 13.º

Aplicações do chip

1. O *chip* contém duas aplicações:

- a) Aplicação IAS (Identificação, Autenticação e Assinatura) que gere o acesso e a utilização de:
 - i. Dados de Identificação do titular;
 - ii. Certificados digitais com chaves RSA 2048 bits;
 - iii. Certificados CVC para acesso a zonas reservadas de memória de dados;
- b) Aplicação OTP MCHIP CAP de autenticação forte, baseada no standart EMV-CAP (Europey – Master Card – VISA), que permite autenticação segura do cidadão via telefone, através da geração de códigos de autenticação de duração limitada (One Time Password), por intermédio de um leitor específico e do cartão.

2. Os certificados referidos na subalínea ii) da alínea a) visam:

- a) Autenticação electrónica via Internet;
- b) Assinatura electrónica de acordo com o Standart CEN 1489.

3. O *chip* contém ainda:

- a) Suporte à integração com sistema bancário através da inclusão de identificador específico para reconhecimento de cartão pela rede de ATM's da SISP;
- b) Suporte à autenticação biométrica através de armazenamento de imagens das impressões digitais dos cidadãos, que poderão ser verificadas externamente.

Artigo 14.º

Códigos PIN

1. Os códigos PIN utilizados no CNI são os seguintes:

- a) PIN de Autenticação;
- b) PIN de Assinatura;
- c) PIN de Autenticação Forte;
- d) PIN de Bloco de Notas Privado;
- e) PIN de Bloco de Notas Público;
- f) PIN de Activação do Cartão.

2. O PIN de assinatura electrónica será o único PIN a sair bloqueado, sendo da responsabilidade dos serviços de gestão o seu desbloqueio com base no PUK fornecido.

3. Serão também fornecidos os respectivos PUK's para desbloqueio quando a aplicação residente no chip o permitir.

4. Os PIN podem ser gerados todos iguais, cabendo ao cidadão a sua modificação.

5. A separação em diversos PIN permite a gestão autónoma dos mesmos pelo cidadão.

Artigo 15.º

Número de Identificação Civil do Cidadão

1. O Número de Identificação Civil do Cidadão (NIC) é composto por uma concatenação de data de nascimento do cidadão, sexo, uma numeração sequencial de três dígitos e um dígito de controlo que dará segurança ao próprio sistema de numeração.

2. O NIC tem uma estrutura composta por “aaammddsxxc”, em que se inscrevem:

- a) aaaa – quatro dígitos para ano do nascimento;
- b) mm – dois dígitos para o mês do nascimento;
- c) dd – dois dígitos para o dia do nascimento;
- d) s (sexo):M -masculino ou F – Feminino;
- e) xxx – três dígitos para a sequência;
- f) c – um dígito de controlo.

3. Esta numeração comporta a possibilidade de nascimento até o limite de 999 pessoas de cada um dos sexos no mesmo dia.

4. O NIC é uma estrutura lógica de numeração que, pela simples leitura, fornece alguns elementos de identificação mais elementares do cidadão, não permitindo um número de documento idêntico ao anterior do mesmo titular.

5. O número de documento constitui um elemento de segurança que apenas pode ser utilizado para fiscalizar e impedir o uso de cartões de cidadão cancelados por perda, furto ou roubo.

Artigo 16.º

Apelidos e nome (s) próprio (s)

O(s) apelido(s) e o(s) nome(s) próprio(s) do titular são inscritos no CNI em conformidade com os vocábulos gramaticais que constam do respectivo assento de nascimento.

Artigo 17.º

Filiação

A filiação do titular é inscrita no CNI em conformidade com o que constar do assento de nascimento.

Artigo 18.º

Indicação do sexo

A indicação do sexo é inscrita no CNI pelas iniciais «M» ou «F» consoante o titular seja do sexo masculino ou feminino.

Artigo 19.º

Assinatura

1. Entende-se por assinatura, para efeitos do presente diploma, a reprodução digitalizada do nome civil, escrito pelo respectivo titular, completa ou abreviadamente, de modo habitual e característico e com liberdade de ortografia.

2. A assinatura não pode conter desenhos ou elementos gráficos.

3. Se o requerente não puder ou não souber assinar, deve fazer-se menção desse facto na área do CNI destinada à reprodução digitalizada da assinatura e no campo reservado a indicações eventuais.

Artigo 20.º

Morada

1. A morada é o endereço, livremente indicado pelo cidadão, correspondente ao local de residência onde pode ser regularmente contactado.

2. Para comunicação com os serviços do Estado e da Administração Pública, o cidadão tem-se por domiciliado, para todos os efeitos legais, no local referido no número anterior, sem prejuízo de poder designar outros endereços, físicos ou electrónicos, para fins profissionais ou convencionais, nos termos previstos na lei.

3. O titular do CNI deve comunicar novo endereço postal e promover, junto dos serviços de recepção, a actualização da morada no CNI logo que deixe de ser possível o seu contacto regular no local anteriormente indicado.

4. Carece de autorização do titular, a efectivar mediante inserção prévia do PIN, o acesso à informação sobre a morada arquivada no circuito integrado do CNI, sem prejuízo do acesso directo das autoridades judiciais e das entidades policiais para conferência da identidade do cidadão no exercício das competências previstas na lei.

Artigo 21.º

Impressões digitais

1. As impressões digitais a recolher são as dos dois dedos indicadores ou de outros dedos, caso tal não seja possível.

2. Quando as impressões digitais colhidas não forem as dos indicadores, deve mencionar-se, no campo reservado a indicações eventuais, o dedo e a mão a que correspondem.

4. Na impossibilidade de colher qualquer impressão digital deve fazer-se menção do facto no campo do CNI reservado a indicações eventuais.

5. A funcionalidade das impressões digitais contida no circuito integrado do CNI só pode ser usada por vontade do respectivo titular.

6. As autoridades judiciais e as entidades policiais são as únicas entidades que podem obrigar o cidadão, no âmbito das competências que lhes sejam atribuídas, a provar a sua identidade através da funcionalidade das impressões digitais contidas no circuito integrado do CNI de que é portador.

Artigo 22.º

Indicações eventuais

1. O conteúdo das menções feitas no campo reservado a indicações eventuais deve respeitar os princípios da igualdade e da proporcionalidade e ser apenas o necessário e adequado para indicar qualquer especialidade ou ausência de informação relativamente a algum dos elementos de identificação referidos nos artigos 10.º e 11.º.

2. As menções são inscritas em conformidade com as regras técnicas próprias e, se estiverem relacionadas com algum elemento referido nas alíneas a) a d) do artigo 11.º, constam também da zona destinada à leitura óptica.

Artigo 23.º

Certificações digitais

1. O CNI contém dois tipos de certificados digitais:

a) Certificado de Autenticação: o titular do CNI pode usar este certificado de autenticação que contém a identidade do titular e a chave pública correspondente à chave privada, armazenada no cartão.

b) Certificado Qualificado para Assinaturas Digitais: este certificado contém a identidade do titular e a chave pública correspondente à chave privada, armazenada no cartão com o objectivo apenas da criação da assinatura electrónica.

2. Adicionalmente, como medida de segurança, o certificado traz também a assinatura pela entidade responsável pela emissão do cartão.

3. O certificado de autenticação é activado no processo da entrega do CNI.

4. O certificado qualificado para assinatura electrónica qualificada é de activação facultativa, mas só pode ser activado e utilizado por cidadão maior de idade ou emancipado.

5. Também não há lugar à activação de certificado qualificado para assinatura electrónica qualificada se o titular do pedido de CNI se encontrar interdito ou inabilitado.

6. De cada vez que pretenda utilizar alguma das funcionalidades de comunicação electrónica activadas no CNI, o respectivo titular tem de inserir previamente o seu código pessoal (PIN) no dispositivo de leitura apropriado.

7. Os certificados são revogáveis a todo o tempo e, após revogação, a emissão de novos certificados associados ao CNI só é possível com a respectiva substituição.

8. Ao certificado para autenticação e ao certificado qualificado para assinatura electrónica qualificada aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 33/2007, de 4 de Setembro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de Setembro, e no Decreto-Regulamentar n.º 18/2007, de 24 de Dezembro, que regulam o uso da assinatura electrónica, o reconhecimento da sua eficácia jurídica, a actividade de certificação e a contratação electrónica, estando aqueles certificados sujeitos ainda às regras legais e regulamentares relativas ao Sistema de Certificação Electrónica do Estado, se houver.

Artigo 24.º

Prazo de validade

O prazo geral de validade do CNI é fixado por portaria do membro do Governo responsável pelo sector da identificação civil, em conformidade com os parâmetros técnicos dos elementos integradores do CNI, precedido do parecer da entidade credenciadora de certificação digital.

CAPITULO II

Competências e procedimentos

Secção I

Competências

Artigo 25.º

Serviços do CNI

1. Compete à Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação (DGRNI):

- a) Conduzir as operações relativas à emissão, substituição e cancelamento do CNI;
- b) Assegurar que as operações relativas à personalização do CNI são executadas com observância dos requisitos técnicos e de segurança aplicáveis;

c) Definir os procedimentos de controlo e de segurança em matéria de credenciação dos funcionários com responsabilidade na matéria;

d) Assegurar que sejam emitidos os certificados para autenticação e os certificados qualificados para assinatura electrónica qualificada com respeito pelas regras aprovadas pela legislação aplicável.

2. Funcionam como serviços de recepção dos pedidos de emissão, substituição e cancelamento do CNI:

a) As conservatórias do registo civil;

b) Outros serviços da Administração Pública, nomeadamente a Casa do Cidadão, mediante protocolo celebrado com a DGRNI.

3. A DGRNI deve assegurar um serviço de recepção móvel que se desloque às comunidades mais afastadas onde se encontre o interessado nos casos de justificada dificuldade de deslocação deste ao serviço de recepção fixo.

4. Na diáspora funcionam como serviços dos pedidos de emissão, substituição e cancelamento do CNI, as Embaixadas e os postos consulares designados por despacho do membro do Governo responsável pela área das Relações Exteriores.

Artigo 26.º

Serviço de apoio ao cidadão

1. A DGRNI deve assegurar o funcionamento de um serviço de apoio ao cidadão que, nomeadamente, disponibiliza e divulga informação relativa ao pedido e ao processo de emissão do CNI e às condições da respectiva utilização, substituição e cancelamento.

2. Na disponibilização do serviço de apoio ao cidadão deve ser tida em conta a inclusão dos cidadãos com necessidades especiais na sociedade de informação.

Artigo 27.º

Acordos de Nível de Serviços

A DGRNI pode celebrar Acordos de Nível de Serviços com outros departamentos da Administração Pública envolvidos na emissão do CNI, designadamente a Casa do Cidadão, para regular os termos, as condições de co-operação e eventuais contrapartidas.

Secção II

Procedimento

Artigo 28.º

Pedido

1. A emissão do CNI, a sua substituição e a actualização da morada são requeridas pelo respectivo titular, junto dos serviços de recepção indicados no artigo 25.º.

2. No acto do pedido o requerente deve apresentar um documento que o identifique para verificação e validados dos respectivos dados de identificação.

3. Os pedidos relativos a menor que ainda não tenha completado 14 anos de idade, a interdito e a inabilitado por anomalia psíquica são apresentados por quem, nos termos da lei, exerce o poder paternal, a tutela ou curatela, com presença do titular.

4. Se não se mostrar efectuado o registo da sentença que concede os poderes invocados por quem exerce o poder paternal, tutela ou curatela sobre interdito ou sobre inabilitado por anomalia psíquica, o próprio representante ou assistente deve exhibir documentos comprovativos dessa qualidade.

Artigo 29.º

Modalidades de emissão

1. Os pedidos de emissão e entrega do CNI podem ser feitos em regime normal ou de urgência.

2. Os períodos de emissão e entrega para cada um dos regimes são definidos por portaria do membro do Governo da área da Identificação Civil.

Artigo 30.º

Recolha de dados

1. O processo de emissão do CNI é instruído com a recolha dos seguintes elementos de identificação do respectivo titular:

- a) Fotografia digital da Imagem facial;
- b) Impressões digitais;
- c) Assinatura;
- d) Altura.

2. A recolha e a verificação de dados relativos à imagem facial, às impressões digitais, à assinatura e à altura só podem ser feitas nos serviços de recepção e por funcionário ou agente devidamente credenciado pela DGRNI ou, no caso de o serviço de recepção funcionar em Embaixada ou Posto Consular, por funcionário ou agente devidamente credenciado.

Artigo 31.º

Substituição do CNI

O pedido de substituição do CNI é efectuado junto de qualquer serviço de recepção nos seguintes casos:

- a) Decurso do prazo de validade;
- b) Mau estado de conservação ou de funcionamento;
- c) Perda, destruição, furto ou roubo;
- d) Emissão de novos certificados por motivo de revogação de anteriores certificados;
- e) Desactualização de elementos de identificação.

Artigo 32.º

Verificação dos dados pessoais

1. A verificação da fidedignidade dos dados pessoais do interessado e, sendo caso disso, a conferência da identidade

de do requerente que exerce o poder paternal, a tutela ou a curatela sobre o interessado devem ser feitas no serviço de recepção com os meios disponíveis, designadamente:

- a) Por comparação dos dados constantes em bilhete de identidade, CNI ou passaporte validos, certidão de nascimento ou cédula pessoal;
- b) Por comparação das impressões digitais e da imagem facial com as anteriormente recolhidas para emissão de CNI;
- c) Por comunicação em tempo real com o serviço portador da informação.

2. Quando não for possível proceder à comprovação dos dados pessoais do interessado nos termos da alínea c) do número anterior, o requerente deve indicar elementos que permitam localizar o assento de nascimento, nomeadamente o local de nascimento, a respectiva data e, se for do seu conhecimento, a conservatória do registo civil.

3. Quando se suscitarem dúvidas sobre a exactidão ou titularidade dos elementos de identificação, o serviço de recepção deve praticar as diligências necessárias à comprovação e pode exigir a produção de prova complementar.

4. Os serviços responsáveis pela identificação e autenticação civil e demais serviços cuja competência releve para os efeitos previstos nos números anteriores devem prestar a cooperação adequada à realização célere das diligências necessárias.

5. As operações de verificação da fidedignidade dos dados só podem ser feitas por funcionários dos serviços de recepção, devidamente credenciados.

Artigo 33.º

Confirmação dos dados recolhidos

Os dados recolhidos para instruir o pedido de emissão e de substituição do CNI devem ser confirmados pelo requerente.

Artigo 34.º

Entrega

1. A entrega do CNI é feita de forma presencial para os cidadãos residentes no território nacional.

2. Para os cidadãos residentes na diáspora pode a entrega ainda ser feita por correio especial, mediante solicitação expressa.

3. A entrega do CNI só pode ser feito por funcionário devidamente credenciado pela DGRNI ou outro serviço devidamente mandatado para tal ou, ainda, no caso de o serviço de recepção funcionar em posto ou secção consular, por funcionário devidamente credenciado.

Artigo 35.º

Activação do CNI

1. O CNI só é um documento válido depois da sua activação.

2. Depois da entrega do CNI, o titular, num segundo momento, receberá em envelope fechado e seguro, as coordenadas de activação.

3. O processo de activação deverá processar-se em local e de acordo com procedimentos próprios.

Artigo 36.º

Verificação da conformidade dos dados e reclamação

1. No momento da entrega do CNI, o interessado deve verificar e confirmar que os dados nele constantes se encontram correctos.

2. Caso os dados não estejam correctos, deve apresentar reclamação, não sendo devido qualquer taxa pela emissão de novo CNI baseado em erro dos serviços ou defeito de fabrico do cartão.

Artigo 37.º

Cancelamento

1. O pedido de cancelamento do CNI deve ser efectuado no prazo de 10 dias após o conhecimento da perda, destruição, furto ou roubo e implica o cancelamento dos mecanismos de autenticação associados ao CNI, bem como a revogação dos certificados digitais.

2. O pedido de cancelamento pode ser feito presencialmente ou por via telefónica junto de qualquer serviço de recepção ou junto do serviço de apoio ao cidadão, bem como por via electrónica, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Identificação Civil.

3. Em caso de dúvida sobre a identidade do requerente, o pedido de cancelamento pode ser recusado ou deferido após prestação de prova complementar.

4. Sem prejuízo da possibilidade de revogação, os mecanismos de autenticação associados ao CNI e os certificados digitais são oficialmente cancelados no fim do prazo de validade do cartão.

5. O CNI, os certificados digitais e os mecanismos de autenticação associados ao cartão são cancelados nos casos de perda de nacionalidade e de morte do titular.

6. Se o titular for menor, interdito ou inabilitado por anomalia psíquica, o prazo referido no n.º 1 conta-se a partir da data em que a pessoa que exerce o poder paternal, a tutela ou curatela teve conhecimento da perda, destruição, furto ou roubo.

7. Nas situações de incapacidade ou justificado impedimento do titular do CNI, o pedido de cancelamento pode ser feito por terceiro, nos termos a regulamentar pela portaria prevista no n.º 2.

CAPITULO III

Protecção de dados pessoais

Artigo 38.º

Finalidades

O tratamento de ficheiros com dados pessoais a realizar por força do presente diploma tem por fim estabelecer a

integridade, veracidade, e funcionamento seguro do CNI, enquanto documento autêntico de identificação do titular, com as características e funções fixadas nos termos do presente diploma.

Artigo 39.º

Tratamento de dados

1. O tratamento de elementos de identificação do titular ocorre associado às seguintes operações de emissão do CNI:

- a) Recepção, instrução e execução dos pedidos de emissão, autorização e substituição;
- b) Recepção e execução dos pedidos de cancelamento;
- c) Personalização do CNI;
- d) Geração e entrega dos códigos de activação e de utilização do CNI ao respectivo titular, bem como nos códigos relativos aos certificados digitais;
- e) Entrega do cartão CNI ao respectivo titular ou a quem o represente;
- f) Credenciação e autenticação da identidade do cidadão para efeitos de comunicação electrónica;
- g) Execução dos pedidos de activação e de revogação dos certificados digitais;
- h) Comunicação às autoridades policiais competente do número de documento do CNI cancelado por perda, furto ou roubo.

2. O tratamento dos dados necessários às operações referidas no número anterior, com excepção da prevista na alínea c), só pode ser efectuado por entidades ou serviços do Estado e da Administração Pública competentes e respectivos funcionários.

Artigo 40.º

Comunicação de dados

1. A execução dos pedidos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior implica a ligação à base de dados do SNIAC civil que permite confirmar ou gerar o número de identificação civil do cidadão, a fim de, subsequentemente, incluir esse número, na personalização do CNI.

2. No decurso da ligação referida no número anterior, são enviados à base de dados unicamente os elementos de identificação cujo tratamento está autorizado à entidade responsável por essa mesma base, nos termos da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de Setembro, que aprova o regime jurídico da protecção de dados pessoais.

3. Os ficheiros com a imagem facial, assinatura, altura e impressões digitais do cidadão, para além da sua utilização nas operações de personalização do cartão, são comunicados unicamente à base de dados do SNIAC.

Artigo 41.º

Entidade responsável

1. A DGRNI é a entidade responsável, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de Setembro, pelo tratamento e protecção dos dados pessoais nas operações referidas nos artigos 39.º e 44.º.

2. Compete a DGRN pôr em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas à satisfação das exigências estabelecidas nos artigos 11.º, 12.º, 15.º e 16.º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de Setembro.

3. Actua por conta da entidade responsável a pessoa singular ou colectiva, serviço ou organismo a quem sejam confiadas operações relacionadas com o CNI, nomeadamente a emissão de certificados qualificados e a personalização do cartão, cumprindo-se todos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

4. A Comissão Nacional de Protecção de Dados, enquanto autoridade nacional para a fiscalização da protecção de dados pessoais, deve ser informada da identidade das pessoas singulares que se encontrem nas condições referidas no número anterior.

Artigo 42.º

Direitos de informação, de acesso e de rectificação

1. O titular do CNI tem o direito de, a todo o tempo, verificar os dados pessoais nele inscritos e conhecer o conteúdo da respectiva informação.

2. O titular do CNI tem, desde o momento de apresentação do pedido, o direito de exigir a correcção de eventuais inexactidões, a supressão de dados indevidamente recolhidos ou indevidamente comunicados e a integração das omissões, nos termos previstos no artigo 12.º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de Setembro.

Artigo 43.º

Sigilo

1. A comunicação ou a revelação dos dados pessoais tratados nos sistemas do CNI só pode ser efectuada nos termos previstos no presente diploma.

2. Ficam obrigadas a sigilo profissional, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de Setembro, as pessoas que, no exercício das funções, tenham conhecimento de dados pessoais do CNI.

Artigo 44.º

Conservação e destruição

1. Os ficheiros produzidos durante as operações referidas nos artigos 39.º e 40.º e que contenham dados pessoais só podem ser conservados pelo período de tempo necessário à personalização do CNI.

2. Nas operações de personalização do CNI é produzido um ficheiro com o número de documento do CNI e o nome do respectivo titular, que é destruído após o decurso do respectivo prazo de validade.

Artigo 45.º

Garantias de segurança

1. Devem ser postas em prática as garantias de segurança necessárias para impedir a consulta, a modificação, a supressão, o aditamento, a destruição ou a comunicação de dados por forma não consentida no presente diploma.

2. É garantido o controlo tendo em vista a segurança:

- a) Dos suportes de dados e respectivo transporte, a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados por qualquer pessoa ou por forma não autorizada;
- b) Da inserção dos dados, a fim de impedir a introdução, bem como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou eliminação não autorizada, dos dados pessoais;
- c) Dos sistemas de tratamento automatizado dos dados, para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através da instalação de transmissão de dados;
- d) Do acesso aos dados, para que só pessoas autorizadas possam ter acesso aos dados que interessam ao exercício das suas atribuições legais;
- e) Da transmissão dos dados para garantir que a sua utilização seja limitada às entidades autorizadas;
- f) Da introdução dos dados pessoais nos sistemas de tratamento automatizados, de forma a verificar-se que dados foram introduzidos, quando e por quem.

CAPITULO IV

Disposições sancionatórias

Secção I

Contra-ordenações

Artigo 46.º

Violação de deveres

1. A retenção ou a conservação do CNI alheio em violação do disposto do n.º 1 do artigo 7.º constitui contra-ordenação punível com coima de 25.000\$00 a 75.000\$00.

2. O não cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 7.º no prazo de 5 dias a contar da data em que foi encontrado o CNI alheio constitui contra-ordenação punível com coima de 5.000\$00 a 10.000\$00.

3. O não cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 20.º no prazo de 30 dias a contar da data em que ocorreu a alteração da morada constitui contra-ordenação punível com coima de 5.000\$00 a 10.000\$00.

4. O não cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 37.º constitui contra-ordenação punível com coima de 10.000\$00 a 50.000\$00.

5. A violação das normas relativas a ficheiros informatizados produzidas durante as operações referidas nos artigos 39.º, 40.º e 41.º do presente diploma é punida nos termos dos artigos 33.º e 34.º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de Setembro.

Artigo 47.º

Cumprimento de dever omitido

1. Sempre que a contra ordenação resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

2. Em caso de cumprimento espontâneo do dever omitido em momento anterior à instauração do processo de contra-ordenação, cuja competência está prevista no artigo 49.º, o limite mínimo da coima previsto no correspondente tipo legal é especialmente atenuado.

Artigo 48.º

Negligência e tentativa

1. A conduta negligente é punida nas contra-ordenações previstas nos n.ºs 1 e 4 do artigo 46.º.

2. A tentativa é punida na contra-ordenação prevista no n.º 1 do artigo 46.º.

3. Nos casos de negligência e tentativa referidos nos números anteriores, os limites mínimos das coimas previstos no correspondente tipo legal são reduzidos a metade.

Artigo 49.º

Competência

A competência para a instauração e instrução dos processos de contra-ordenações previstas nos n.ºs 1 a 4 do artigo 46.º é da DGRNI, e compete ao Director-geral dos Registos e do Notariado ou a quem ele delegar, a decisão sobre a aplicação das respectivas coimas.

Artigo 50.º

Autoridades policiais e agentes de fiscalização

1. Qualquer autoridade ou agente de autoridade que tenha notícia, por denúncia ou conhecimento próprio no exercício das suas funções de fiscalização, de factos susceptíveis de implicar responsabilidade por contra-ordenações previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 46.º, levanta ou manda levantar auto de notícia.

2. O auto de notícia previsto no número anterior deve mencionar os factos que indiciam a prática da infracção, o dia, o local e as circunstâncias em que foram praticados, o nome e a qualidade da autoridade ou agente da autoridade que teve notícia dos factos, a identificação da pessoa que praticou os factos e, tratando-se de contra-ordenação prevista no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 46.º de, pelo menos, uma testemunha que possa depor sobre os factos.

3. O auto de notícia previsto no n.º 1 é assinado pela autoridade ou agente da autoridade que levantou ou mandou levantar e, quando for possível, pela testemunha.

Artigo 51.º

Produto das coimas

O produto das coimas referidas nos n.ºs 1 a 4 do artigo 46.º é repartido da seguinte forma:

a) 60% (sessenta por cento) para o Estado;

b) 40% (quarenta por cento) para a DGRNI ou, se o processo tiver sido iniciado na sequência de participação do auto de notícia referido no artigo anterior, 20% (vinte por cento) para a DGRNI e 20% (vinte por cento) para a autoridade autuante.

Artigo 52.º

Legislação subsidiária

Às infracções previstas na presente secção é subsidiariamente aplicável o regime jurídico das contra-ordenações, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

CAPITULO V

Disposições transitórias e finais

Secção I

Atribuição do CNI

Artigo 53.º

Atribuição gradual

1. O processo de atribuição generalizada do CNI é concretizado gradualmente em todo território nacional e nas comunidades cabo-verdianas da diáspora ao longo de um ciclo plurianual a fixar por diploma regulamentar.

2. Enquanto não estiver concretizada a cobertura integral do território nacional e das comunidades cabo-verdianas da diáspora são aplicáveis as disposições estabelecidas na presente secção.

Artigo 54.º

Limite de validade de bilhetes de identidade

1. Os bilhetes de identidade válidos continuam a produzir os seus efeitos, nos termos previstos nos diplomas legais que regulam a sua emissão e utilização, enquanto não tiver sido entregue o CNI aos respectivos titulares, no período de substituição determinado nos termos do artigo anterior.

2. Nas áreas do território nacional onde ainda os serviços não disponham de condições para receber pedidos de emissão do CNI os serviços competentes continuam a assegurar as operações relativas à atribuição do bilhete de identidade nos termos da legislação aplicável.

3. Nos postos e secções consulares que não disponham ainda condições para receber pedidos de emissão do CNI, os serviços competentes continuam a assegurar, nos termos da lei, a emissão, renovação e actualização do bilhete de identidade.

Artigo 55.º

Obtenção do CNI

Nas áreas do território nacional onde os serviços tenham condições de recepção, o pedido do CNI é obrigatório quando o interessado pedir a emissão, renovação ou alteração de dados do bilhete de identidade.

Artigo 56.º

Residentes na diáspora

Nos postos e secções consulares que disponham de condições técnicas de recepção, qualquer pedido de emissão, de renovação ou de alteração de dados do bilhete de identidade é imediatamente convertido em pedido de emissão de CNI, seguindo-se os termos estabelecidos no presente diploma.

Artigo 57.º

Supervisão

Compete ao departamento governamental da área da Reforma do Estado, através de Unidade de Coordenação da Reforma do Estado, assegurar a supervisão do desenvolvimento do CNI e a promoção de serviços que lhe possam ser associados.

Secção II

Primeiro pedido do CNI

Artigo 58.º

Erro ortográfico no assento de nascimento

Quando for detectado erro ortográfico notório no assento de nascimento, para a inscrição do nome completo do titular e da sua filiação no CNI deve ser imediatamente promovida a rectificação oficiosa do assento de nascimento e devem ser tomadas providências para que a inscrição no CNI seja feita sem o erro.

Artigo 59.º

Bilhetes de identidade substituídos

1. No acto de entrega do primeiro CNI, o titular deve apresentar no serviço de recepção, se possível, o bilhete de identidade.

2. O Bilhete de identidade é devolvido ao respectivo titular, a solicitação deste após terem sido objecto de tratamento que elimine o risco de utilização contrária à lei.

Artigo 60.º

Regulamentação

São definidos por portaria do membro do governo responsável pela área da identificação civil os requisitos técnicos e de segurança a observar na captação da imagem facial e das impressões digitais referidos no presente diploma.

Artigo 61.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 150 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Fevereiro de 2014

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Jorge Homero Tolentino Araújo - Jorge Alberto da Silva Borges - Marisa Helena do Nascimento Morais - José Carlos Lopes Correia

Promulgado em 11 de Março de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

a que se refere o artigo 2.º**Cartão Nacional de Identificação**

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 20/2014

de 17 de Março

Com a institucionalização do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil (SNIAC) foram criadas as bases para a geração de documentos electrónicos de identificação, como sejam o Cartão Nacional de Identificação, o Passaporte electrónico e o novo Título de Residência de Estrangeiros (TRE).

Especificamente, com o presente diploma cria-se um novo documento de identificação de estrangeiros autorizados a residir em Cabo Verde.

Trata-se de um documento de identificação electrónico seguro, de nova geração, que incorpora inúmeras soluções de segurança documental, física e lógica, das mais avançadas da actualidade. São exemplos disso o *chip* electrónico e as aplicações de identificação, autenticação e assinatura que suporta, bem como toda a segurança electrónica associada e os avançados elementos físicos de segurança, de que se destacam o DODVID, (holograma), as imagens codificadas pelas técnicas de IPC, ICI e MLI, as tintas reactivas aos ultravioletas e aos infravermelhos e o *design* gráfico de segurança específico.

Além disso, o TRE é produzido num suporte policarbonato, personalizado através de escrita laser com campos específicos em relevo, extremamente durável, privilegiando o seu conceito gráfico a fácil leitura de dados.

Por outro lado, a implementação do TRE visa os seguintes objectivos:

- a) Facilitar a vida dos cidadãos estrangeiros, através da agregação/associação com os diversos números de identificação existentes no país;
- b) Garantir maior segurança na identificação do cidadão estrangeiro;
- c) Alinhar o sistema de identificação nas com as recomendações internacionais e harmonizar com as melhores práticas;
- d) Potenciar o uso dos serviços electrónicos, com recurso a meios de autenticação e assinatura digital;
- e) Contribuir para a melhoria da prestação dos serviços públicos, alinhando a modernização organizacional e a tecnológica;
- f) Racionalizar recursos, meios e custos para o Estado, para os cidadãos e para as empresas;
- g) Potenciar a competitividade nacional por via da reengenharia e da simplificação de processos e procedimentos;
- h) Viabilizar a criação de novos paradigmas para a prestação de serviços públicos.

Este novo documento de identificação dos cidadãos estrangeiros residentes em Cabo Verde é concebido de forma a garantir a privacidade dos dados pessoais e permite a identificação a autenticação segura, de forma presencial, ou remota, por internet ou telefónica, ao mesmo tempo que as suas características facilitam a detecção pelas autoridades de falsificações ou contrafacções, protegendo os cidadãos da eventual usurpação de sua identidade.

Na adopção deste modelo teve-se em conta a legislação relacionada com a matéria, nomeadamente a que regula as condições para a concessão da autorização de residência para estrangeiros em Cabo Verde, que se mantém intacta. Ou seja, o processo de concessão de autorização de residência obedece ainda aos pressupostos previstos no Decreto-Regulamentar n.º 11/99, de 9 de Agosto, e demais legislação pertinente.

Porém, as regras de emissão do TRE passam a ter uma configuração diferente da actual. Por se tratar de documento de elevada performance e segurança, inclui informação biométrica do cidadão estrangeiro de acordo com padrões internacionalmente fixados e aceites.

Assinala-se ainda que o TRE só é documento válido depois da sua activação. Ou seja, depois de receber o cartão, o estrangeiro, num segundo momento, recebe, em envelope fechado e seguro, as coordenadas de activação. O processo de activação deverá processar-se em local e de acordo com procedimentos próprios.

De resto, em matéria de protecção de dados pessoais, como nos demais documentos electrónicos, prevê-se um sistema unificado de controlo da informação – Sistema de Informação do Título de Residência de Estrangeiros (SITRE) - que assegura as condições e os níveis de acesso aos dados, a sua modificação, adição ou supressão, bem como as formas de comunicação dos mesmos, ficando sujeitos, no geral, aos procedimentos, deveres, garantias e penalizações previstos na legislação vigente sobre a protecção de dados pessoais e a certificações digitais, designadamente na Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de Setembro, e no Decreto-Lei n.º 33/2007, de 4 de Setembro, e no Decreto-Regulamentar n.º 18/2007, de 24 de Dezembro.

O SITRE, além de viabilizar a interconexão de todas as estruturas e de todos os procedimentos de aquisição de dados e a articulação de todas as entidades intervenientes no registo físico e lógico dos dados recolhidos, integra-se no SNIAC, através da respectiva plataforma tecnológica.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma aprova o novo documento de identificação de estrangeiros residentes, designado Título de Residência de Estrangeiros (TRE), definindo as suas características bem como o processo de sua emissão.

Artigo 2.º

Definição

O TRE é um documento autêntico e multifuncional, que contém dados pessoais relevantes de cada cidadão estrangeiro para a sua fidedigna identificação, autenticação, bem como para a comprovação de que reside legalmente no território nacional, cujo modelo consta do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Regime de emissão

A emissão do TRE depende da observância das condições e dos pressupostos estabelecidos no regime jurídico de concessão de autorização de residência a cidadãos estrangeiros.

Artigo 4.º

Funções

1. O TRE permite ao respectivo titular:

- a) Provar a sua identidade perante terceiros através de leitura de elementos visíveis;

- b) Provar a sua identidade pela leitura de elementos visíveis através de equipamentos específicos;
- c) Provar a sua identidade perante terceiros através de leitura e verificação de elementos específicos por mecanismos electrónicos;
- d) Autenticar de forma unívoca, por meio de informação biométrica ou através de assinatura electrónica qualificada.

2. A verificação da identidade nos termos das alíneas b) e c) e a autenticação mencionada a alínea d) do número anterior estão reservadas a entidades ou serviços do Estado e da Administração Pública, bem como à identificação do titular no âmbito das especificações técnicas do TRE para documento de viagem.

Artigo 5.º

Eficácia

O TRE é título bastante para provar a identidade do respectivo titular perante quaisquer autoridades e entidades públicas ou privadas, sendo válido em todo o território nacional, sem prejuízo da eficácia extraterritorial reconhecida por convenções internacionais e por normas emanadas dos órgãos competentes das organizações supranacionais ou internacionais de que Cabo Verde seja parte, quando tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.

Artigo 6.º

Condições de validade

1. O TRE só é válido se todos os espaços destinados à inscrição de menções variáveis estiverem preenchidos ou inutilizados, não sendo consentidas emendas rasuras ou entrelinhas de qualquer natureza.

2. Deve constar do TRE a assinatura digitalizada do seu titular, salvo se, no local indicado, a entidade emitente fizer menção de que o mesmo não sabe ou não pode assinar.

Artigo 7.º

Proibição de retenção

1. É proibida a qualquer entidade pública ou privada reter ou conservar o TRE após a conferência da identidade do titular que se tenha mostrado necessária, excepto nos casos expressamente previstos na lei ou mediante decisão de autoridade judiciária.

2. É igualmente proibida a reprodução do TRE em fotocópia ou qualquer outro meio de reprodução sem o consentimento do titular, salvo nos casos expressamente previstos na lei ou mediante decisão de autoridade judiciária.

3. Qualquer pessoa que encontrar o TRE que não lhe pertença ou a entidade a quem o cartão for entregue deve remetê-lo imediatamente a qualquer serviço de recepção ou a autoridade policial.

CAPÍTULO II

Composição

Artigo 8.º

Estrutura

1. O TRE é um documento de identificação múltipla, produzido em suporte policarbonato, com dados que devem estar visíveis no cartão e dados a colocar no respectivo *chip*, destinados à leitura através de equipamentos especiais.

2. Os fundos do TRE são impressos em *offset*, em técnica de rizados, com uma variação tonal de azul para amarelo e novamente azul, trabalhados através de *software* gráfico de segurança, preenchidos por guilhões complexos, por microtextos e linhas de espessura variável, contínuas e tracejadas.

3. Na frente do cartão são visíveis os termos *TRE* e *CPV*, reagindo em diferentes cores.

4. No verso são visíveis o facho do escudo de armas de Cabo Verde, os termos *TRE* e *CPV* e motivos genéricos da panaria cabo-verdiana.

5. O TRE possui ainda um holograma transparente, estampado entre laminiados de policarbonato, representando a bandeira nacional e filete holográfico metalizado, com inscrição CABO VERDE desmetalizada, separando a zona de leitura óptica do documento *MRZ - Machine Readable Zone* - dos outros dados pessoais.

6. Ladeando o título do cartão, encontram-se elementos tácteis, em microrelevo, representando a bandeira nacional, à esquerda, e o termo *CPV* em escrita *Braile*, à direita.

Artigo 9.º

Níveis de segurança

O TRE inclui na sua estrutura elementos que lhe conferem três níveis de segurança:

- a) Elementos com verificação visual ou por tacto por uma pessoa informada sem utilização de equipamentos;
- b) Elementos com verificação através da utilização de equipamentos simples, designadamente lupas de baixa ampliação e lâmpadas ultravioletas;
- c) Elementos com verificação por técnicos com formação específica, designadamente na área forense, através de utensílios especiais, designadamente *scanner*, microscópio e análise espectral.

Artigo 10.º

Personalização física

1. A personalização física do TRE consiste na gravação visual dos dados variáveis no próprio documento, na frente e no verso, por gravação *laser*, de dados alfanuméricos e gráficos, nomeadamente fotografia da imagem facial e assinatura digitalizada.

2. A frente do cartão tem as seguintes informações:

Artigo 12.º

Sistema operativo do chip

O *chip* de contacto possui um sistema operativo *Java Card* e um processador integrado que permite executar várias operações criptográficas, tais como assinaturas electrónicas com toda a segurança.

Artigo 13.º

Aplicações do chip

1. O *chip* contém duas aplicações:

- a) Aplicação *IAS* (Identificação, Autenticação e Assinatura) que gere o acesso e a utilização de:
 - i. Dados de Identificação do titular;
 - ii. Certificados digitais com chaves *RSA 2048 bits*;
 - iii. *Certificados CVC* para acesso a zonas reservadas de memória de dados;
- b) Aplicação *OTP MCHIP CAP* de autenticação forte, baseada no standart *EMV-CAP* (*Europey – Master Card – VISA*), que permite autenticação segura do titular via telefone, através da geração de códigos de autenticação de duração limitada (*One Time Password*), por intermédio de um leitor específico e do cartão.

2. Os certificados referidos na subalínea ii) visam:

- a) Autenticação electrónica via *Internet*;
- b) Assinatura electrónica de acordo com o *Standart CEN 1489*.

3. O *chip* contém ainda:

- a) Suporte à integração com sistema bancário através da inclusão de identificador específico para reconhecimento de cartão pela rede de *ATM's* da *SISP*;
- b) Suporte à autenticação biométrica através de armazenamento de imagens das impressões digitais do titular, que podem ser verificadas externamente.

Artigo 14.º

Códigos PIN

1. Os códigos *PIN* utilizados no TRE são os seguintes:

- a) *PIN* de Autenticação;
- b) *PIN* de Assinatura;
- c) *PIN* de Autenticação Forte;
- d) *PIN* de Bloco de Notas Privado;
- e) *PIN* de Bloco de Notas Público;
- f) *PIN* de activação do cartão.

- a) Apelido(s);
- b) Nome(s) próprio(s);
- c) Tipo de Título consoante se destina a estudante, trabalhador imigrante ou residente permanente;
- d) Número de Identificação Civil;
- e) Data de validade do documento;
- f) Assinatura digitalizada do titular;
- g) Imagem facial.

3. O verso do cartão tem as seguintes informações:

- a) Data de nascimento;
- b) Local de nascimento;
- c) Nacionalidade;
- d) Sexo;
- e) Morada;
- f) Observação para Menções especiais;
- g) Código convencional *MRZ* (*Machine Readable Zone*).

4. Este tipo de personalização implica a queima do próprio suporte polimérico do TRE, impossibilitando qualquer alteração física dos dados.

Artigo 11.º

Dados do chip

O TRE incorpora um *chip* onde são inseridos, em condições que garantam elevados níveis de segurança, os seguintes elementos de identificação do titular:

- a) Dados de identificação do titular referidos no número 2 do artigo anterior, com excepção da alínea g), bem como os dados indicados no número 3;
- b) Indicações eventuais (observações especiais do cidadão);
- c) Fotografia a cores, no formato *JPEG2000*;
- d) Impressões digitais com minúcias de dois dedos;
- e) Certificados da Assinatura e Autenticação e respectivas chaves privadas, nomeadamente *Chaves RSA de 2048 bits*;
- f) Chave de Autenticação Forte;
- g) Bloco de Notas Privado (leitura e escrita protegida por *PIN*) *1 Kb*;
- h) Bloco de Notas Público (escrita protegida por *PIN*) *1 Kb*.

2. O *PIN* de assinatura electrónica será o único *PIN* a sair bloqueado, sendo da responsabilidade dos serviços de gestão o seu desbloqueio com base no *PUK* fornecido.

3. Serão também fornecidos os respectivos *PUK*'s para desbloqueio quando a aplicação residente no *chip* o permitir.

4. Os *PIN* podem ser gerados todos iguais, cabendo ao titular a sua modificação.

5. A separação em diversos *PIN* permite a gestão autónoma dos mesmos pelo titular.

Artigo 15.º

Número de Identificação Civil

1. O Número de Identificação Civil (NIC) é composto por uma concatenação de data de nascimento do titular, sexo, uma numeração sequencial de três dígitos e um dígito de controlo que dará segurança ao próprio sistema de numeração.

2. O NIC tem uma estrutura composta por “aaa-ammddsxxx”, em que se inscrevem:

- a) aaaa – quatro dígitos para ano do nascimento;
- b) mm – dois dígitos para o mês do nascimento;
- c) dd – dois dígitos para o dia do nascimento;
- d) s (sexo): M -masculino ou F -feminino;
- e) xxx – três dígitos para a sequência;
- f) c – um dígito de controlo.

3. Esta numeração comporta a possibilidade de registo até o limite de 999 estrangeiros de cada um dos sexos no mesmo dia.

4. O NIC é uma estrutura lógica de numeração que, pela simples leitura, fornece alguns elementos de identificação mais elementares do titular, não permitindo um número de documento idêntico ao anterior do mesmo titular.

5. O número de documento constitui um elemento de segurança que apenas pode ser utilizado para fiscalizar e impedir o uso de TRE cancelado por perda, furto ou roubo.

Artigo 16.º

Apelidos e nome (s) próprio (s)

O(s) apelido(s) e o(s) nome(s) próprio(s) do titular são inscritos no TRE em conformidade com os vocábulos gramaticais que constam do respectivo assento de nascimento.

Artigo 17.º

Indicação do sexo

A indicação do sexo é inscrita no TRE pelas iniciais «M» ou «F» consoante o titular seja do sexo masculino ou feminino.

Artigo 18.º

Assinatura

1. Entende-se por assinatura, para efeitos do presente diploma, a reprodução digitalizada do nome civil, escrito pelo respectivo titular, completa ou abreviadamente, de modo habitual e característico e com liberdade de ortografia.

2. A assinatura não pode conter desenhos ou elementos gráficos.

3. Se o requerente não puder ou não souber assinar, deve fazer-se menção desse facto na área do TRE destinada à reprodução digitalizada da assinatura e no campo reservado a indicações eventuais.

Artigo 19.º

Morada

1. A morada é o endereço, livremente indicado pelo titular, correspondente ao local de residência onde pode ser regularmente contactado.

2. Para comunicação com os serviços do Estado e da Administração Pública, o titular tem-se por domiciliado, para todos os efeitos legais, no local referido no número anterior, sem prejuízo de poder designar outros endereços, físicos ou electrónicos, para fins profissionais ou convencionais, nos termos previstos na lei.

3. O titular do TRE deve comunicar novo endereço postal e promover, junto dos serviços de recepção, a actualização da morada no TRE logo que deixe de ser possível o seu contacto regular no local anteriormente indicado.

4. Carece de autorização do titular, a efectivar mediante inserção prévia do código pessoal (PIN), o acesso à informação sobre a morada arquivada no circuito integrado do TRE, sem prejuízo do acesso directo das autoridades judiciárias e das entidades policiais para conferência da identidade do titular no exercício das competências previstas na lei.

Artigo 20.º

Impressões digitais

1. As impressões digitais a recolher são as dos dois dedos indicadores ou de outros dedos, caso tal não seja possível.

2. Quando as impressões digitais colhidas não forem as dos indicadores, deve mencionar-se, no campo reservado a indicações eventuais, o dedo e a mão a que correspondem.

3. Na impossibilidade de colher qualquer impressão digital deve fazer-se menção do facto no campo do TRE reservado a indicações eventuais.

4. A funcionalidade das impressões digitais contida no circuito integrado do TRE só pode ser usada para fins diversos dos do presente diploma mediante consentimento do respectivo titular.

5. As autoridades judiciárias e as entidades policiais são as únicas entidades que podem obrigar o titular, no

âmbito das competências que lhes sejam atribuídas, a provar a sua identidade através da funcionalidade das impressões digitais contidas no circuito integrado do TRE de que é portador.

Artigo 21.º

Indicações eventuais

1. O conteúdo das menções feitas no campo reservado a indicações eventuais deve respeitar os princípios da igualdade e da proporcionalidade e ser apenas o necessário e adequado para indicar qualquer especialidade ou ausência de informação relativamente a algum dos elementos de identificação referidos nos artigos 10.º e 11.º.

2. As menções são inscritas em conformidade com as regras técnicas próprias e, se estiverem relacionadas com algum elemento referido nas alíneas *a)* a *d)* do artigo 11.º, constam também da zona destinada à leitura óptica.

Artigo 22.º

Certificações digitais

1. O TRE contém dois tipos de certificados digitais:

- a)* Certificado de Autenticação: este certificado contém a identidade do titular e a chave pública correspondente à chave privada, armazenada no cartão.
- b)* Certificado Qualificado para Assinaturas Digitais: este certificado contém a identidade do titular e a chave pública correspondente à chave privada, armazenada no cartão com o objectivo específico da criação da assinatura electrónica.

2. Adicionalmente, como medida de segurança, o certificado traz também a assinatura da Entidade responsável pela emissão do cartão.

3. O certificado de autenticação é activado no processo da entrega do TRE.

4. O certificado qualificado para assinatura electrónica qualificada é de activação facultativa, mas só pode ser activado e utilizado por titular maior de idade ou emancipado.

5. Também não há lugar à activação de certificado qualificado para assinatura electrónica qualificada se o titular do pedido de TRE se encontrar interdito ou inabilitado.

6. De cada vez que pretenda utilizar alguma das funcionalidades de comunicação electrónica activadas no TRE, o respectivo titular tem de inserir previamente o seu PIN no dispositivo de leitura apropriado.

7. Os certificados são revogáveis a todo o tempo e, após revogação, a emissão de novos certificados associados ao TRE só é possível com a respectiva substituição.

8. Ao certificado para autenticação e ao certificado qualificado para assinatura electrónica qualificada aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 33/2007, de 24 de Setembro, e no Decreto-Regulamentar n.º 18/2007, de 24 de De-

zembro, que regulam o uso da assinatura electrónica, o reconhecimento da sua eficácia jurídica, a actividade de certificação e a contratação electrónica, estando aqueles certificados sujeitos ainda às regras legais e regulamentares relativas ao Sistema de Certificação Electrónica do Estado, se houver.

Artigo 23.º

Activação do TRE

1. O TRE só é um documento válido depois da sua activação.

2. Depois da entrega do TRE, o titular, num segundo momento, recebe em envelope fechado e seguro, as coordenadas de activação.

3. O processo de activação deve processar-se em local e de acordo com procedimentos próprios.

Artigo 24.º

Validade

O prazo geral de validade do suporte físico do TRE é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela administração interna, em conformidade com os parâmetros técnicos dos elementos integradores do TRE, precedido do parecer da entidade credenciadora de certificação digital.

CAPITULO III

Competências e procedimentos para a emissão

Artigo 25.º

Competências

1. Compete à direcção do serviço competente da área de Estrangeiros e Fronteiras, da Direcção Nacional da Polícia Nacional:

- a)* Conduzir as operações relativas à emissão, substituição e cancelamento do TRE;
- b)* Assegurar que as operações relativas à personalização do TRE são executadas com observância dos requisitos técnicos e de segurança aplicáveis;
- c)* Definir os procedimentos de controlo e de segurança em matéria de credenciação dos funcionários com responsabilidade na matéria;
- d)* Assegurar que sejam emitidos os certificados para autenticação e os certificados qualificados para assinatura electrónica qualificada com respeito pelas regras aprovadas pela legislação aplicável.

2. Funcionam como serviços de recepção dos pedidos de emissão, substituição e cancelamento do TRE:

- a)* Os balcões da direcção do serviço competente da área de Estrangeiros e Fronteiras, do Comando Nacional da Polícia Nacional;
- b)* Os Comandos Regionais da Polícia Nacional, mediante delegação do serviço referido na alínea anterior.

Artigo 26.º

Pedido de concessão

1. O TRE obtém-se mediante requerimento presencial do titular, procedendo-se à confirmação dos respectivos dados biográficos constantes do seu passaporte ou outro documento de identificação e à obtenção e recolha da assinatura e dos seus dados pessoais.

2. A concessão do TRE para menor, interdito ou inabilitado é requerida por quem, nos termos da lei, exerce o poder paternal, a tutela ou curatela, mediante exibição pelo respectivo representante dos documentos comprovativos dessa qualidade legal.

3. Nos casos referidos no número anterior, deve, sempre que possível, ser recolhida a assinatura do titular do TRE.

Artigo 27.º

Concessão de novo título de residência de estrangeiro

Pode ser requerida a concessão de novo TRE por decurso do prazo de validade, por desactualização dos elementos de identificação do titular ou pela verificação das situações descritas no artigo seguinte.

Artigo 28.º

Substituição do título de residência de estrangeiro válido

1. A concessão de novo TRE a favor de indivíduo titular de TRE válido é possível, excepcionalmente, nos seguintes casos:

- a) Em situações de mau estado de conservação ou de autenticação verificadas pelos serviços emitentes;
- b) Nos casos de destruição, furto ou extravio declarados pelo titular;
- c) Nos casos de alteração dos elementos constantes do TRE referentes à identificação do titular.

2. Nas situações referidas na alínea b) do número anterior, deve o requerente apresentar declaração, sob compromisso de honra, prestada em impresso próprio, fundamentando o pedido e comprometendo-se a não utilizar e a devolver ao serviço responsável pela concessão o TRE substituído se vier a recuperá-lo.

3. Em caso de dúvida sobre os fundamentos invocados para concessão de segunda via, podem as entidades competentes solicitar a prestação de prova complementar.

Artigo 29.º

Cancelamento e apreensão de título de residência de estrangeiro

1. O titular do TRE destruído, furtado ou extraviado deve comunicar imediatamente tal facto à autoridade mais próxima ou à autoridade responsável pela concessão, para efeitos de desactivação e apreensão.

2. Os representantes legais de menores e incapazes podem requerer à entidade concedente o cancelamento e a apreensão de TRE emitido a favor daqueles.

3. A entidade competente para a concessão comunica às autoridades de fronteira o pedido de apreensão do TRE a que se referem os números anteriores.

CAPITULO IV

Disposições sancionatórias

Artigo 30.º

Contra-ordenações

1. A retenção ou a conservação do TRE alheio em violação do disposto do n.º 1 do artigo 7.º constitui contra-ordenação punível com coima de 25.000\$00 a 75.000\$00.

2. O incumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 7.º no prazo de 5 dias a contar da data em que foi encontrado o TRE alheio constitui contra-ordenação punível com coima de 5000\$00 a 10.000\$00.

3. O não cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 19.º no prazo de 30 dias a contar da data em que ocorreu a alteração da morada constitui contra-ordenação punível com coima de 5000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 31.º

Cumprimento de dever omitido

1. Sempre que a contra ordenação resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

2. Em caso de cumprimento espontâneo do dever omitido em momento anterior à instauração do processo de contra-ordenação, cuja competência está prevista no artigo 32.º, o limite mínimo da coima previsto no correspondente tipo legal é especialmente atenuado.

Artigo 32.º

Competência

A competência para a instauração e instrução dos processos de contra-ordenações previstas no artigo 30.º é da Direcção do Serviço de Emigração e Fronteiras, e compete ao respetivo Director ou a quem ele delegar, a decisão sobre a aplicação das respectivas coimas.

Artigo 33.º

Autoridades policiais e agentes de fiscalização

1. Qualquer autoridade ou agente de autoridade que tenha notícia, por denúncia ou conhecimento próprio, no exercício das suas funções de fiscalização, de factos susceptíveis de implicar responsabilidade por contra-ordenações previstas no artigo 30.º, levanta ou manda levantar auto de notícia.

2. O auto de notícia previsto no número anterior deve mencionar os factos que indiciam a prática da infracção, o dia, o local e as circunstâncias em que foram praticados, o nome e a qualidade da autoridade ou agente da autoridade que teve notícia dos factos, a identificação da pessoa que praticou os factos e, tratando-se de contra-ordenações previstas nos n.ºs 1 ou 2 do artigo 30.º de, pelo menos, uma testemunha que possa depor sobre os factos.

3. O auto de notícia previsto no n.º 1 é assinado pela autoridade ou agente da autoridade que levantou ou mandou levantar e, quando for possível, pela testemunha.

Artigo 34.º

Produto das coimas

O produto das coimas referidas nos números 1 a 3 do artigo 30.º é repartido da seguinte forma:

- a) 60% (sessenta por cento) para o Estado;
- b) 40% (quarenta por cento) para a Direcção do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ou, se o processo for iniciado na sequência de participação do auto de notícia referido no artigo anterior, 20% (vinte por cento) para a Direcção do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e 20% (vinte por cento) para a autoridade autuante.

Artigo 35.º

Aplicação subsidiária

Às infracções previstas no presente Capítulo é subsidiariamente aplicável o regime jurídico das contra-ordenações, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

CAPÍTULO V**Sistema de informação**

Artigo 36.º

Sistema de Informação do Título de Residência de Estrangeiro

É criado o Sistema de Informação do Título de Residência de Estrangeiro (SITRE), que tem por finalidade registar, armazenar, tratar, manter actualizada, validar e disponibilizar nos termos legais a informação associada ao processo de concessão do TRE, bem como accionar o processo de personalização.

Artigo 37.º

Organização e estrutura do Sistema

1. O SITRE rege-se pelos princípios da segurança e do controlo da informação, assegurando níveis de acesso, de modificação, de adicionamento ou de supressão de dados, bem como formas de comunicação daqueles.

2. O SITRE assegura a interconexão de todas as estruturas e de todos os procedimentos de aquisição de dados e a articulação de todas as entidades intervenientes no registo físico e lógico dos dados recolhidos.

3. O SITRE integra-se no Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil, através da respectiva plataforma tecnológica.

Artigo 38.º

Entidade responsável pelo Sistema

A direcção do serviço competente da área de Estrangeiros e Fronteiras do departamento governamental responsável pela Administração Interna é o organismo responsável pelo SITRE.

Artigo 39.º

Protecção de dados pessoais

1. O SITRE obedece às especificações técnicas legalmente determinadas, em matérias de protecção de dados pessoais informatizados.

2. Ao director do serviço competente da área de Estrangeiros e Fronteiras cabe assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respectivos titulares, a correcção de inexactidões, o complemento de omissões e a supressão de dados indevidamente registados, bem como velar para que a consulta ou comunicação da informação respeite as condições legalmente determinadas.

3. Compete ao director do serviço competente da área de Estrangeiros e Fronteiras decidir sobre as reclamações respeitantes ao acesso à informação pessoal ali constante, cabendo recurso hierárquico da sua decisão, sem prejuízo da competência própria da autoridade administrativa independente para a protecção de dados pessoais.

Artigo 40.º

Níveis de acesso

1. São estabelecidos níveis de acesso que permitam o acesso restrito ao SITRE consoante as competências fixadas para cada utilizador.

2. Os utilizadores devem possuir o perfil e aptidão profissionais adequados para assumir responsabilidades no uso do SITRE.

3. A cada nível de acesso deve corresponder um código de acesso, traduzindo-se em reconhecimento da palavra-chave e senha de acesso que é entregue a cada utilizador.

4. Cada utilizador é responsável pela utilização do seu código de acesso, sendo pessoal e intransmissível.

5. O perfil e os níveis de acesso são regulados por despacho do dirigente máximo do SITRE.

Artigo 41.º

Dever de sigilo

As pessoas que no exercício das suas funções tenham conhecimento dos dados pessoais registados no SITRE ficam obrigadas ao dever de sigilo profissional, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de Setembro.

Artigo 42.º

Direitos de informação, de acesso e de rectificação

1. O titular do TRE tem o direito de, a todo o tempo, verificar os dados pessoais nele inscritos e conhecer o conteúdo da respectiva informação.

2. O titular do TRE tem, desde o momento de apresentação do pedido, o direito de exigir a correcção de eventuais inexactidões, a supressão de dados indevidamente

recolhidos ou indevidamente comunicados e a integração das omissões, nos termos previstos no artigo 12.º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de Setembro.

Artigo 43.º

Responsabilidades

A inobservância dos princípios e normas previstas no presente capítulo faz incorrer em responsabilidades consagradas no regime jurídico geral da protecção de dados pessoais, sem prejuízo de outras sanções previstas em outro diploma legal.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 44.º

Regime transitório

Os actuais Certificados de Residência de Estrangeiros (CRE) emitidos até à data da entrada em vigor deste diploma conservam a validade neles prevista, sem prejuízo de poder ser requerida a sua substituição pelo TRE.

Artigo 45.º

Comunicação de concessão de nacionalidade

A Conservatória dos Registos Centrais comunica imediatamente ao SITRE, todas as situações de concessão de nacionalidade cabo-verdiana a estrangeiros, o que implica o cancelamento do respectivo TRE.

Artigo 46.º

Controlo da concessão e da emissão

1. Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Interna, das Relações Exteriores e da Identificação Civil estabelecem, por portaria conjunta, modalidades de coordenação e de avaliação regular conjunta da aplicação do regime legal da concepção e emissão do TRE, tornando públicos os respectivos resultados.

2. Os serviços intervenientes nas operações de recolha e de concessão previstas no presente decreto-lei asseguram que as mesmas decorram em condições técnicas e de segurança que dêem pleno cumprimento às especificações aplicáveis.

Artigo 47.º

Regulamentação

Serão definidos por Decreto-Regulamentar o formato do TRE e bem assim os requisitos técnicos e de segurança a observar na captação da imagem facial e das impressões digitais referidos no presente diploma.

Artigo 48.º

Norma revogatória

São revogados todas as disposições legais em contrário, designadamente as constantes do artigo 19.º Decreto-Regulamentar n.º 11/99, de 9 de Agosto.

Artigo 49.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 150 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Fevereiro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Jorge Homero Tolentino Araújo - Jorge Alberto da Silva Borges - Marisa Helena do Nascimento Morais - José Carlos Lopes Correia

Promulgado em 11 de Março de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS ALMEIDA FONSECA

ANEXO

a que se refere o artigo 2.º

Título de residência para Estrangeiros



O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 21/2014

de 17 de Março

Nos últimos anos, sobretudo após os atentados de 11 de Setembro de 2001, tem-se verificado um movimento à escala mundial com vista ao aproveitamento das oportu-

nidades que as tecnologias da era digital oferecem para a introdução de dispositivos inovadores que proporcionem maior nível de segurança aos cidadãos e à comunidade internacional.

O Governo tem estado empenhado em acompanhar este movimento e, tendo presente, entre outros, o novo quadro do seu relacionamento com a União Europeia, em processo evolutivo de construção no âmbito do acordo de Parceria Especial, considera a segurança como um dos pilares de maior relevo, por constituir uma área de interesse comum e onde se pretende alcançar níveis elevados de cooperação.

Neste contexto, o presente diploma preconiza a adopção do passaporte electrónico cabo-verdiano, alinhando-o com as melhores práticas internacionais quanto à produção de documentos electrónicos, com elevados níveis de segurança física e lógica, visando uma maior garantia anti-fraude e uma interoperabilidade à escala global.

O Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil (SNIAC), criado pela Lei n.º 43/VIII/2013, de 17 de Setembro, constitui a base fundamental para a nova geração de documentos de identificação, sendo o passaporte electrónico um deles. Através da plataforma tecnológica do SNIAC são disponibilizadas as ferramentas para o desenvolvimento e implementação do projecto de “Passaporte Electrónico”, concebido com os mais altos padrões de segurança, quer ao nível das matérias-primas, papel e tintas, quer no que diz respeito ao tratamento gráfico de segurança do documento.

O passaporte electrónico cabo-verdiano é, pois, um documento de viagem individual que obedece aos parâmetros fixados pela Organização Internacional de Aviação Civil (ICAO) e pelos órgãos competentes da União Europeia, no âmbito da política de segurança de documentos de identidade e de viagem.

Trata-se de um documento com características electrónicas fiáveis que, na máxima medida possível, dificulta a falsificação, respondendo ainda às preocupações de prevenção e combate ao terrorismo e à criminalidade organizada, bem como às necessidades de reforço da segurança dos documentos de identidade e de viagem, possibilitando melhor controlo nas fronteiras.

Com efeito, o novo passaporte electrónico absorve as características de reconhecimento do titular existente no actual passaporte e integra ainda, como elemento inovador, uma nova geração de dispositivos de reconhecimento que vão desde a recolha digitalizada da imagem facial, passando pela integração de um *chip* na caderneta, que reproduz integralmente a mesma informação impressa na página biográfica do titular, permitindo-se a leitura electrónica dos dados ali armazenados.

As informações constantes do *chip* são legíveis apenas por equipamento próprio, no âmbito do controlo de fronteiras, sendo os dados assinados electronicamente, de modo a garantir a sua autenticidade e integridade, numa perspectiva de acrescida protecção de documentos de viagem contra a falsificação e utilização por terceiros.

O passaporte electrónico apresenta ainda outros elementos distintivos e de segurança, em que se destacam, especialmente, a marca de água em todas as páginas do caderno, representando os símbolos nacionais e, na capa, a impressão do símbolo internacional identificativo de documento electrónico.

A gravação a *laser* das palavras que compõem os textos blinda o documento de quaisquer tentativas de modificação dos caracteres nele escritos. As tentativas de alteração de qualquer parte dos textos implicam a destruição da superfície, tornando visível a contrafação.

O presente diploma prevê quatro categorias de passaporte, designadamente: passaporte comum, passaporte diplomático, passaporte de serviço e passaporte temporário.

Todavia, só as três primeiras revestem a forma de passaporte electrónico.

O passaporte comum é atribuído a todo o cidadão nacional cabo-verdiano que o requeira, residente ou não em território nacional.

O passaporte diplomático, até agora previsto em diploma autónomo, é integrado na sistemática deste decreto-lei, embora a sua emissão e atribuição se circunscrevam a titulares de determinadas categorias de cargos públicos, incluindo, em alguns casos, membros de respectivos agregados familiares, nos termos da lei.

O passaporte de serviço é uma categoria próxima do passaporte diplomático. Contrapõe-se ao passaporte comum, na medida em que a sua concessão é reservada a um universo limitado de pessoas, nomeadamente titulares e membros de certos órgãos do Estado, da Administração Local ou que ocupam altos cargos públicos, bem como funcionários em missão de serviço oficial de natureza não diplomática e ainda outras pessoas ao abrigo de lei especial.

Do seu regime, destaca-se que o passaporte de serviço apenas deve ser utilizado quando o titular se desloca na qualidade que justifica a sua concessão.

O passaporte temporário é um documento de viagem de carácter excepcional e o seu requerimento deve ser devidamente fundamentado.

O passaporte temporário, de características diferentes do passaporte electrónico, permite ao respectivo titular a circulação de e para fora do território nacional, durante um período de tempo limitado. Esta modalidade de passaporte, de curto período de validade, visa ultrapassar constrangimentos circunstanciais, em casos de urgência comprovada na emissão do passaporte electrónico, permitindo ainda solucionar situações imprevistas de última hora.

O presente diploma prevê também, como documento de viagem, o título de viagem única, que é emitido a favor de indivíduos de nacionalidade cabo-verdiana devidamente confirmada, quando indocumentados no estrangeiro, aos quais, por urgência do seu regresso a Cabo Verde, na seja possível em tempo oportuno, oferecer prova de identificação bastante.

Outrossim, mantém-se no presente diploma a possibilidade de emissão de título de viagem única a favor de estrangeiros que, estando indocumentado e não seja possível em tempo oportuno, oferecer prova de identificação bastante, permita o retorno ao respectivo país de origem, ou, ainda, sendo apátrida, a sua saída para um determinado país.

Em matéria de gestão da informação e de protecção de dados pessoais, prevê-se um sistema unificado de controlo da informação (SIPEC), que assegura os mecanismos de

recolha e armazenamento dos dados, bem como os níveis de acesso aos mesmos, a sua modificação, adição ou supressão, bem como as formas de comunicação dos mesmos, ficando sujeitos, no geral, aos procedimentos, deveres, garantias e penalizações previstos na legislação vigente sobre a protecção de dados pessoais e a certificações digitais, designadamente na Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de Setembro, e no Decreto-Lei n.º 33/2007, de 4 de Setembro, e no Decreto-Regulamentar n.º 18/2007, de 24 de Dezembro.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma cria o modelo de passaporte electrónico cabo-verdiano e define as suas categorias, características, condições de segurança e de sua concessão, bem como de demais documentos de viagem.

Artigo 2.º

Natureza

1. O passaporte é um documento de viagem individual que permite ao seu titular a entrada e saída do território nacional, bem como do território de outros Estados que o reconheçam para esse efeito.

2. O passaporte cabo-verdiano constitui propriedade do Estado de Cabo Verde, sendo a sua violação e utilização indevida punidas nos termos da lei geral.

Artigo 3.º

Princípios gerais

A concessão do passaporte observa o princípio da legalidade e, bem assim, os princípios da autenticidade, veracidade e segurança dos dados dele constantes.

Artigo 4.º

Categorias

1. O passaporte pode revestir-se de uma das seguintes categorias:

- a*) Passaporte comum;
- b*) Passaporte diplomático;
- c*) Passaporte de serviço;
- d*) Passaporte temporário.

2. Os passaportes previstos nas alíneas *a*), *c*) e *d*) do número anterior podem ser substituídos, nas condições previstas no presente diploma, por títulos de viagem única.

3. Os passaportes previstos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do número 1 revestem o modelo de passaporte electrónico, conforme consta dos anexos I, II e III ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 5.º

Níveis de segurança

O passaporte electrónico contém, no seu suporte gráfico, a aplicação de elementos que lhe conferem os níveis de segurança seguintes:

- a*) Nível 1 - Elementos com verificação visual ou por tacto por uma pessoa informada sem utilização de equipamentos;
- b*) Nível 2 - Elementos com verificação através da utilização de equipamentos simples, incluindo lupas de baixa ampliação e lâmpadas ultravioletas;
- c*) Nível 3 - Elementos com verificação por técnicos com formação específica, nomeadamente utilizados em ciência forense, através de utensílios especiais, incluindo *scanner*, microscópio e análise espectral.

Artigo 6.º

Normas aplicáveis

São aplicáveis ao passaporte electrónico as seguintes normas internacionais:

- a*) ISO/IEC7810:2003 Identification cards—Physical characteristics;
- b*) ISO/IEC7501:2005 Identification cards Machine readable travel documents;
- c*) ISO/IEC7816 Identification cards – Integrated circuits with contacts;
- d*) ISO/IEC10373 Identification cards – Test methods;
- e*) Doc. 9303–ICAO.

CAPÍTULO II

Estrutura e composição

Artigo 7.º

Estrutura

O passaporte electrónico de Cabo Verde tem a seguinte estrutura:

- a*) Capa;
- b*) Páginas de guarda;
- c*) *Chip*;
- d*) Página de rosto;
- e*) Página biográfica;
- f*) Páginas de miolo.

Artigo 8.º

Capa

O passaporte possui uma capa em tela acrílica azul, estampada com *foill* prata, a quente, com motivos do escudo de armas da República de Cabo Verde e com o símbolo de documento de viagem electrónico.

Artigo 9.º

Páginas de guarda

1. A página da guarda anterior apresenta motivos compostos por representações do planeta, no primeiro terço, da localização geográfica de Cabo Verde na costa

africana, no segundo, e pela pormenorização das ilhas do arquipélago e suas coordenadas, no terceiro terço e, bem assim, um motivo representando o símbolo nacional do facho.

2. A página de guarda posterior apresenta uma roseta com motivos de panaria tradicional com microtextos.

Artigo 10.º

Chip

1. O passaporte apresenta um *chip contactless* e respectiva antena, localizados entre a contracapa e a página de guarda posterior.

2. O *chip* integra um microprocessador criptográfico de alta segurança devidamente certificado pela ICAO para aplicações de documentos electrónicos de viagem.

3. O *chip* é do tipo sem contacto, sendo a leitura efectuada por radiofrequência.

4. O *chip* contém um mecanismo de controlo de acesso com as seguintes características:

- a) Autenticação Passiva – para assegurar a integridade e provar a autenticidade dos dados, assinados pelo país emissor do passaporte;
- b) *BAC (Basic Access Control)* – para assegurar o acesso aos dados do titular do passaporte e a sua integridade e confidencialidade, cuja leitura é protegida por chave, através do *MRZ*;
- c) Autenticação Activa – para garantir a unicidade e integridade do documento, assegurada pela interacção entre a chave pública e a chave privada do *chip* com o respectivo terminal de leitura;
- d) *EAC (Extended Access Control)* – para permitir o controlo de acesso estendido, baseado na autenticação do chip e do terminal de leitura.

Artigo 11.º

Página de rosto

1. A página de rosto é impressa em policarbonato e faz parte do conjunto da página biográfica que se encontra no seu verso.

2. Na sua extensão, a página de rosto apresenta motivos gráficos da panaria tradicional de Cabo Verde e microtextos dissimulados.

Artigo 12.º

Página biográfica

1. A página biográfica é constituída por uma folha de papel de segurança com marca de água, laminada entre duas camadas de policarbonato.

2. No campo superior esquerdo encontra-se impresso um motivo representando o facho de escudo de armas nacional impresso em tinta serigráfica.

3. A página apresenta ainda diversos microtextos de dimensão variável.

4. A página biográfica integra um holograma representando a bandeira nacional e protege a área da fotografia do titular.

Artigo 13.º

Páginas de miolo

1. As páginas de miolo são impressas em *offset* com técnica de irisados e apresentam marca de água multitonal representando um dragoeiro.

2. As páginas de miolo são preenchidas com representações de todas as ilhas do arquipélago de Cabo Verde, com microtextos positivos e negativos.

3. Cada página de miolo tem representação de uma ilha com descrição do respectivo nome.

4. Todo o caderno, com excepção da página biográfica e a capa, apresenta-se perfurado, através de técnicas laser na sua base, com o número do passaporte.

5. A numeração das páginas é feita através de um posicionamento em escada.

6. O passaporte electrónico tem ainda um fio de costura que dá consistência ao caderno, composto por duas linhas, uma branca e outra azul.

Artigo 14.º

Composição

Além da capa e da página de rosto, o passaporte electrónico compõe-se de 32 páginas numeradas.

CAPÍTULO III

Personalização

Artigo 15.º

Personalização física

Os dados de personalização física do passaporte electrónico, visíveis na página biográfica, são:

- a) Tipo do passaporte;
- b) Código do País;
- c) Número do passaporte;
- d) Apelido;
- e) Nomes próprios;
- f) Nacionalidade;
- g) Cargo do titular, quando couber;
- h) Data de nascimento;
- i) Número de identificação;
- j) Sexo;
- k) Altura;
- l) Local de nascimento;
- m) Data de emissão;
- n) Autoridade emitente;
- o) Data de validade;
- p) Assinatura do titular.

Artigo 16.º

Personalização lógica

A personalização lógica do passaporte electrónico é feita através do registo dos seguintes dados no chip:

- a) Tipo de documento;
- b) Data de emissão;

- c) Nome;
- d) Fotografia de imagem facial a cores, no *formato JPEG 2000*;
- e) Impressões digitais de dois dedos em *WSQ (ISO 19794-4)*;
- f) Número do passaporte;
- g) Chaves Privadas e Chaves Públicas;
- h) Nacionalidade;
- i) Data de nascimento;
- j) Sexo;
- k) Data de validade.

Artigo 17.º

Averbamento e prazo de validade

1. Não são permitidos averbamentos posteriores à emissão do passaporte.
2. O prazo de validade do passaporte determina-se em obediência ao disposto para cada uma das categorias, sendo insusceptível de prorrogação.

Artigo 18.º

Condições de validade

1. O passaporte só é válido se todos os espaços destinados à inscrição de menções variáveis estiverem preenchidos ou inutilizados, não sendo consentidas emendas rasuras ou entrelinhas de qualquer natureza.
2. Do passaporte constará a assinatura do seu titular, salvo se, no local indicado, a entidade emitente fizer menção de que o mesmo não sabe ou não pode assinar.

Artigo 19.º

Controlo de autenticidade

1. Os dados biográficos, a imagem facial e a informação descritiva da emissão do passaporte electrónico são recolhidos e armazenados no *chip*, após assinatura electrónica dos mesmos, em condições que garantem elevado nível de segurança, de forma a facilitar a autenticação do titular.
2. As operações a que refere o número anterior são programadas e executadas de acordo com as especificações previstas nos instrumentos jurídicos de direito internacional vinculativos do Estado de Cabo Verde, de modo a assegurar, designadamente, que:
 - a) A zona de leitura óptica seja lida com recurso a equipamento técnico adequado;
 - b) A leitura dos dados armazenados no *chip*, condicionada por chave de acesso obtida pela leitura da zona de leitura óptica, se faça com o passaporte aberto, através de contacto com o respectivo equipamento técnico, assegurando a aplicação efectiva do regime de controlo básico de acesso;
 - c) A sessão de leitura estabelecida entre o equipamento técnico adequado e o *chip* inserido no passaporte decorra de forma segura.

CAPÍTULO IV

Concessão, custos e reclamações

Artigo 20.º

Concessão

A concessão do passaporte é feita mediante pedido.

Artigo 21.º

Custos de concessão

1. A concessão do passaporte sujeita-se a pagamento dos correspondentes custos.
2. O sistema de gestão e de cobrança de taxas devidas relativamente ao passaporte comum e os montantes aplicáveis são estabelecidos por decreto-regulamentar, que fixa igualmente as regras de afectação das receitas decorrentes das taxas.
3. As taxas de concessão constituem receitas consignadas a despesa, revertendo o produto das mesmas para as entidades competentes para a concessão e para a entidade responsável pela gestão do sistema de informação do passaporte electrónico, na proporção fixada pelo decreto-regulamentar referido no número anterior.

4. No estrangeiro, as taxas devidas decorrem do disposto no número anterior e do previsto na tabela de emolumentos consulares.

5. O produto da venda dos impressos do passaporte temporário e do título de viagem única, emitidos pelos serviços consulares e demais entidades competentes, constitui receita do Estado.

6. A concessão do passaporte diplomático e de serviço é isenta de quaisquer encargos para os seus titulares, sendo os respectivos custos suportados pelas entidades que os requeiram.

Artigo 22.º

Reclamações

1. Podem ser objecto de reclamação os erros de impressão ou defeito de fabrico.
2. O deferimento da reclamação do interessado com fundamento em erro dos serviços emitentes ou defeito de fabrico implica a emissão de novo passaporte.
3. A emissão prevista no número anterior é gratuita, desde que a reclamação seja apresentada no prazo de trinta dias, a contar da data da entrega do passaporte, ou de seis meses, a contar da mesma data, quando se trate de defeito de fabrico.

CAPÍTULO V

Categorias de passaporte

Secção I

Passaporte comum

Artigo 23.º

Titularidade

O passaporte comum destina-se aos cidadãos de nacionalidade cabo-verdiana, originária ou derivada, residentes ou não em território nacional.

Artigo 24.º

Competência para a concessão

São competentes para a concessão de passaporte comum:

- a) No território nacional, a direcção do serviço competente da área de Estrangeiros e Fronteiras do departamento governamental responsável pela Administração Interna;
- b) No estrangeiro, as autoridades diplomáticas ou consulares cabo-verdianas para tal autorizadas pelo membro do Governo responsável pelas Relações Exteriores.

Artigo 25.º

Pedido de concessão

1. O passaporte comum obtém-se mediante requerimento presencial do titular, procedendo-se à confirmação dos respectivos dados biográficos constantes do seu documento de identificação de cidadão nacional e à obtenção e recolha da assinatura e dos seus dados pessoais, nos termos do artigo 18.º.

2. A concessão de passaporte comum para menor, interdito ou inabilitado é requerida por quem, nos termos da lei, exerce o poder paternal, a tutela ou curatela, mediante exibição pelo respectivo representante dos documentos comprovativos dessa qualidade legal.

3. Nos casos referidos no número anterior, deve, sempre que possível, ser recolhida a assinatura do titular do passaporte.

Artigo 26.º

Serviço externo

A recolha dos elementos necessários para a concepção do passaporte comum pode realizar-se no local onde se encontra o requerente, se este produzir prova suficiente da doença que o incapacite de poder deslocar-se, pelos seus próprios meios, aos serviços competentes para o efeito.

Artigo 27.º

Prova complementar

1. Sempre que se suscitem dúvidas sobre a veracidade dos dados constantes do bilhete de identidade, bem como sobre a respectiva autenticidade, devem ser praticadas pelos serviços competentes para a concessão do passaporte comum as diligências necessárias à comprovação e pode ser exigida a prestação de prova complementar.

2. Os serviços responsáveis pela identificação civil bem como os demais serviços cuja competência releve para os efeitos previstos no número anterior devem prestar a cooperação adequada à realização célere das diligências necessárias.

Artigo 28.º

Emissão e utilização de passaporte por menores

1. A emissão de passaporte a favor de menores só é feita mediante pedido do respectivo representante legal ou, mediante suprimimento, por ordem judicial.

2. Os menores, quando não forem acompanhados por quem exerça o poder paternal, só podem sair do território nacional mediante exibição da competente autorização para o efeito.

3. A autorização a que se refere o número anterior deve constar de documento escrito, datado e com a assinatura de quem exerce o poder paternal legalmente certificada, conferindo ainda poderes de acompanhamento por parte de terceiros, devidamente identificados.

4. A autorização pode ser utilizada em número ilimitado de vezes dentro do prazo de validade que o documento mencionar, a qual, no entanto, não poderá exceder o período de um ano civil.

5. Se não for mencionado outro prazo, a autorização é válida por seis meses, contados da respectiva data.

Artigo 29.º

Impedimentos à concessão de passaporte

Não pode ser emitido passaporte comum quando, relativamente ao requerente, conste:

- a) Oposição por parte de qualquer dos progenitores, manifestada judicialmente, no caso de menor, enquanto não for judicialmente decidido ou suprido o respectivo poder paternal;
- b) Decisão dos órgãos judiciais que impeça a concessão do passaporte;
- c) Falta de pagamento dos encargos ocasionados ao Estado referidos no número 4 do artigo 33.º.

Artigo 30.º

Validade do passaporte

1. O passaporte comum é válido por um período de cinco anos.

2. No caso dos menores de idade inferior a 4 anos, a validade do passaporte é de dois anos.

Artigo 31.º

Concessão de novo passaporte

1. Pode ser requerida a concessão de novo passaporte comum por decurso do prazo de validade, por desactualização dos elementos de identificação do titular ou pela verificação das situações descritas no artigo 32.º do presente decreto-lei.

2. A concessão de novo passaporte comum por decurso do prazo de validade pode ser requerida nos seis meses antecedentes ou, em casos excepcionais devidamente fundamentados, no ano antecedente à respectiva caducidade.

3. A concessão de novo passaporte comum faz-se contra entrega do passaporte anterior, excepto quando deste constem vistos cuja duração justifique a conservação na posse do titular.

Artigo 32.º

Substituição do passaporte válido

1. A concessão de novo passaporte a favor de indivíduo titular de passaporte válido só é possível, excepcionalmente, nos seguintes casos:

- a) Quando este se encontrar totalmente preenchido nas folhas destinadas aos vistos;
- b) Em situações de mau estado de conservação ou de autenticação verificadas pelos serviços emitentes;

- c) Nos casos de destruição, furto ou extravio declarados pelo titular;
- d) Nos casos de alteração dos elementos constantes do passaporte referentes à identificação do titular.

2. Nas situações referidas na alínea c) do número anterior, deve o requerente apresentar declaração, sob compromisso de honra, prestada em impresso próprio, fundamentando o pedido e comprometendo-se a não utilizar e a devolver ao serviço responsável pela concessão o passaporte substituído se vier a recuperá-lo.

3. Em caso de dúvida sobre os fundamentos invocados para concessão de segunda via, podem as entidades competentes solicitar a prestação de prova complementar.

Artigo 33.º

Cancelamento e apreensão de passaporte

1. O titular do passaporte destruído, furtado ou extraviado deve comunicar imediatamente tal facto à autoridade mais próxima ou à autoridade responsável pela concessão, para efeitos de cancelamento e apreensão.

2. Os representantes legais de menores e incapazes podem requerer à entidade concedente o cancelamento e a apreensão de passaporte emitido a favor daqueles.

3. A entidade competente para a concessão comunica às autoridades de Fronteira o pedido de apreensão do passaporte a que se referem os números anteriores.

4. As autoridades consulares, quando solicitadas a custear a repatriação de nacionais portadores de passaporte, procedem a retenção deste, que apenas é restituído no destino após pagamento dos encargos suportados pelo Estado.

5. Na situação prevista no número anterior, o repatriado regressa a Cabo Verde munido de passaporte temporário.

Artigo 34.º

Cancelamento do passaporte

1. A perda da nacionalidade cabo-verdiana relativamente a indivíduo a quem tenha sido emitido passaporte comum determina a cancelamento deste documento.

2. A comunicação da perda da nacionalidade cabo-verdiana deve ser efectuada pela Conservatória dos Registos Centrais à direcção do serviço competente da área de Estrangeiros e Fronteiras do departamento governamental responsável pela Administração Interna até ao oitavo dia do mês seguinte ao do respectivo registo.

Artigo 35.º

Aplicação subsidiária

As regras estabelecidas para o passaporte comum são subsidiariamente aplicáveis, com as necessárias adaptações, às restantes categorias de passaporte.

Secção II

Passaporte diplomático

Artigo 36.º

Princípios gerais

O passaporte diplomático confere ao seu titular os direitos, e sujeita-o aos deveres, aplicáveis aos agentes diplomáticos e às pessoas internacionalmente protegidas pela legislação nacional e pelo direito internacional.

Artigo 37.º

Atribuição

O passaporte diplomático é atribuído aos funcionários diplomáticos e a titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos, conforme estabelecido nos respectivos estatutos, nos termos da lei.

Artigo 38.º

Entidades em missão oficial ao estrangeiro

Pode ser concedido passaporte diplomático, quando se encontrem em missão oficial no estrangeiro, às entidades seguintes:

- Cidadãos cabo-verdianos que tenham sido designados juizes de tribunais internacionais e de comissões de inquérito, de mediação ou de conciliação, bem como de chefes ou membros de missões de observação ou de manutenção da paz no estrangeiro;
- Individualidades nacionais credenciadas pelo departamento governamental da área de Relações Exteriores para o desempenho de missões junto de governos estrangeiros ou de organismos internacionais;
- O funcionário do quadro especializado do departamento governamental da área de Relações Exteriores.

Artigo 39.º

Situações específicas e excepcionais

1. Pode ser igualmente concedido passaporte diplomático a membros do agregado familiar das entidades referidas no artigo 37.º, quando com elas vivam e com elas tenham de estabelecer residência no estrangeiro por razões profissionais destas, desde que não exerçam qualquer profissão e se encontrem a seu cargo.

2. Ainda, excepcionalmente, pode o membro do Governo da área das Relações Exteriores, com carácter excepcional e em função do interesse nacional, devidamente fundamentado, determinar expressamente a concessão de passaporte diplomático a nacionais ou estrangeiros, não contemplados no presente diploma.

Artigo 40.º

Modelo

O passaporte diplomático reveste a forma de passaporte electrónico, com as características exigidas no artigo 18.º do presente diploma, contendo, de forma bem visível, a identificação do passaporte como diplomático, a indicação da qualidade do seu titular ou da missão de que se acha investido e a disposição legal que permita a concessão.

Artigo 41.º

Competência para a concessão

1. A concessão de passaportes diplomáticos a favor das entidades referidas no artigo 37.º, não carece de ser autorizada, sendo realizada mediante requisição do serviço respectivo à Direcção Nacional do Protocolo de Estado, acompanhada de documento comprovativo do cargo ocupado.

2. A concessão de passaportes diplomáticos ao abrigo dos artigos 38.º e 39.º é da competência do membro do

Governo responsável pela política externa, com possibilidade de delegação de poderes, mediante requisição dirigida à Direcção Nacional do Protocolo de Estado.

Artigo 42.º

Autorização, emissão e gestão

1. A autorização para a emissão de passaportes diplomáticos é da competência exclusiva da Direcção Nacional do Protocolo do Estado, ficando a impressão e a gestão do *stock* das respectivas cadernetas da responsabilidade da Direcção do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

2. A Direcção do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras é responsável pela criação e manutenção de forma partilhada com a Direcção Nacional do Protocolo de Estado de um banco de dados relativo à concessão e à existência de passaportes diplomáticos em circulação.

Artigo 43.º

Custos de concessão e emissão

A concessão e emissão de passaporte diplomático são isentas de quaisquer encargos para os titulares, sendo, no entanto, os correspondentes custos suportados pelos serviços a que pertençam os respectivos titulares.

Artigo 44.º

Validade

1. Os passaportes diplomáticos atribuídos nos termos do artigo 37.º são válidos para todo o período do mandato ou funções de seu titular, sem prejuízo da sua caducidade por cessação, suspensão das respectivas funções ou ainda ruptura conjugal ou maioridade dos filhos.

2. Os passaportes diplomáticos referentes aos titulares mencionados no artigo 38.º e no n.º 1 do artigo 39.º são válidos pelo período correspondente à duração provável do mandato ou missão do respectivo titular, caducando logo que o seu titular cesse o cargo, a missão ou qualquer outro motivo que determinou a sua concessão.

Artigo 45.º

Utilização

1. O passaporte diplomático apenas pode ser utilizado quando o seu titular se desloque na qualidade que justifica a sua concessão.

2. Os titulares de passaportes diplomáticos que tenham deixado de ser válidos por qualquer causa estipulada no presente decreto-lei devem devolvê-los de imediato ao serviço que o tenha concedido.

3. As entidades referidas no artigo 38.º e no n.º 1 do artigo 39.º devem devolver, imediatamente após o termo da missão para que foram designados, os passaportes diplomáticos de que tiverem feito uso, ao respectivo serviço que o concedeu.

Artigo 46.º

Devolução e apreensão

1. Com o fim do mandato, da função, missão ou outro motivo qualquer que tenha estado na origem da atribuição do passaporte diplomático ou, ainda, expirada a sua validade, este será devolvido directamente à Direcção Nacional do Protocolo do Estado, pelo seu titular ou por intermédio do órgão do Estado a que esteve vinculado.

2. O passaporte não devolvido nos termos do número anterior será desactivado e é apreendido de ofício pelas polícias, a pedido, seja do órgão a que esteve vinculado o seu titular, seja da Direcção Nacional do Protocolo do Estado ou das entidades judiciais.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, devem os serviços responsáveis, nomeadamente da Direcção Nacional do Protocolo de Estado e da Direcção de Emigração Estrangeiros e Fronteiras, manter uma lista compartilhada dos passaportes emitidos, devolvidos ou apreendidos nos termos do presente diploma.

Secção III

Passaporte de serviço

Artigo 47.º

Beneficiários

Podem ser beneficiários de passaporte de serviço as seguintes entidades:

- a) Presidentes de Câmaras Municipais;
- b) Presidentes das Assembleias Municipais;
- c) Directores Gerais e equiparados;
- d) Presidentes de Institutos Públicos e de entidades reguladoras;
- e) Funcionários que se desloquem a um ou mais países estrangeiros em missão de serviço oficial de natureza não diplomática;
- f) Outras pessoas, ao abrigo de lei especial.

Artigo 48.º

Competência para a concessão

1. Tem competência para a concessão de passaporte de serviço, com possibilidade de delegação:

- a) O membro do Governo da área da Administração Interna;
- b) O membro do Governo da área das Relações Exteriores, sempre que as situações ocorram fora do território nacional.

2. O passaporte de serviço é concedido mediante requisição ou proposta fundamentada, conforme se trate de destinatário titular do cargo ou de função pública de exercício continuado ou de outras situações.

3. A proposta de concessão deve ser acompanhada de documento comprovativo da situação ou missão de serviço público de que o destinatário foi incumbido, com indicação de qual a duração previsível desta.

4. Os serviços consulares e Embaixadas de Cabo Verde que, designados por despacho do membro do Governo da área das Relações Exteriores, nos termos da alínea b) do n.º 1, tiverem requerido a emissão do passaporte de serviço devem comunicar, de imediato, o facto à Secretaria Geral do departamento governamental da área das Relações Exteriores.

Artigo 49.º

Utilização

O passaporte de serviço apenas deve ser utilizado quando o titular se desloque na qualidade que justifica a sua concessão.

Artigo 50.º

Validade

1. O passaporte de serviço é válido pelo prazo que lhe for fixado pela entidade competente para a concessão,

de acordo com a natureza e duração provável da missão confiada ou da situação que permite a sua concessão, mas nunca por prazo superior a quatro anos.

2. O passaporte de serviço caduca logo que o seu titular perca o cargo ou cesse a situação que determinara a sua concessão.

3. A caducidade do passaporte de serviço obriga que o serviço requisitante ou proponente proceda imediatamente à sua apreensão e devolução à entidade concedente.

Secção IV

Passaporte temporário

Artigo 51.º

Regime

1. O passaporte temporário é o documento de viagem individual que permite a circulação do respectivo titular de e para fora do território nacional durante um período de tempo limitado.

2. O passaporte temporário deve ser substituído por um passaporte comum logo que possível, ainda que dentro do prazo de validade.

3. A validade máxima do passaporte temporário é de seis meses.

4. O passaporte temporário observa, naquilo que lhe sejam subsidiariamente aplicáveis, as mesmas condições e os mesmos princípios e requisitos do passaporte comum.

Artigo 52.º

Identificação, características e controlo de autenticidade

1. O passaporte temporário é constituído por um caderno com oito páginas numeradas, identificado:

- a) Pela impressão de uma letra e de um número composto por seis algarismos, a ser aposto na primeira página do caderno e na página biográfica;
- b) Pela combinação perfurada nas restantes páginas, incluindo a contracapa.

2. O passaporte só é válido se todos os espaços destinados a inscrição estiverem devidamente preenchidos ou inutilizados, não sendo consentidas emendas, rasuras ou entrelinhas de qualquer natureza.

3. O passaporte temporário é autenticado pela aposição do selo branco da entidade emissora sobre a fotografia do titular.

4. Do passaporte temporário deve, igualmente, constar a assinatura do seu titular, salvo se, no local indicado, a entidade emitente fizer menção de que o mesmo não sabe ou não pode assinar.

5. A página que contém os dados pessoais do requerente é protegida pela aposição de uma lâmina holográfica.

6. O modelo de impresso do passaporte temporário consta do anexo IV ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 53.º

Elementos que acompanham o pedido

O pedido de concessão de passaporte temporário é instruído com os seguintes elementos:

- a) Duas fotografias do rosto do requerente, tipo passe, iguais, obtidas há menos de um ano, a cores e com fundo liso, com boas condições de identificação e medidas adequadas ao modelo de passaporte;

b) Impresso de requerimento de passaporte devidamente preenchido;

c) Documento comprovativo do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela, no caso de o passaporte temporário se destinar a menor, interdito ou inabilitado;

d) Documento justificativo do carácter urgente e excepcional do pedido, quando os fundamentos para a emissão do passaporte temporário resultem de factos imputáveis ao requerente.

Artigo 54.º

Competência e condições para a concessão e emissão

1. São competentes para a concessão e emissão do passaporte temporário, com possibilidade de delegação:

- a) A direcção do serviço competente da área de Estrangeiros e Fronteiras;
- b) As autoridades diplomáticas ou consulares cabo-verdianas declaradas competentes para o efeito pelo membro do Governo da área das Relações Exteriores.

2. A emissão do passaporte temporário reveste sempre carácter excepcional, devendo ser fundamentada, designadamente nos casos em que se verifique comprovada urgência na emissão de um documento de viagem individual e se verifique:

- a) Uma indisponibilidade momentânea do sistema de concessão dos passaportes;
- b) A circunstância de a entidade competente não se encontrar acreditada como centro emissão de passaporte electrónico.

Artigo 55.º

Concessão de passaporte comum a titular de passaporte temporário

Pode ser concedido passaporte comum a titular de passaporte temporário desde que este faça prova de identidade, mediante a exibição do documento de identificação de cidadão nacional, observando-se o disposto no n.º 3 do artigo 32.º

Secção V

Título de viagem única

Artigo 56.º

Concessão

1. O título de viagem única é um documento emitido a favor de indivíduos de nacionalidade cabo-verdiana, que se encontrem indocumentados no estrangeiro e aos quais, por urgência, não seja possível, em tempo oportuno, oferecer prova de identificação bastante.

2. O título de viagem única pode também ser emitido a favor de indivíduos, sejam apátridas ou nacionais de países sem representação diplomática ou consular em Cabo Verde, que se encontrem indocumentados no território nacional.

3. O título de viagem única é concedido e emitido, no estrangeiro, pelas autoridades diplomáticas ou consulares e, no território nacional, pela direcção do serviço competente da área de Estrangeiros e Fronteiras, sendo o modelo dos seus impressos aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Relações Exteriores e da Administração Interna.

Artigo 57.º

Validade

O título de viagem única apenas é válido para o regresso do cidadão nacional a Cabo Verde ou, sendo estrangeiro, para o seu respectivo país ou, ainda, sendo apátrida, para a saída para um determinado país.

CAPÍTULO III

Sistema de informação

Artigo 58.º

Sistema de informação do passaporte electrónico cabo-verdiano

É criado o Sistema de Informação do Passaporte Electrónico Cabo-verdiano (SIPEC) que tem por finalidade registar, armazenar, tratar, manter actualizada, validar e disponibilizar nos termos legais a informação associada ao processo de concessão de passaportes, nas suas diferentes categorias, bem como accionar o processo de personalização.

Artigo 59.º

Organização e estrutura do sistema

1. O SIPEC rege-se pelos princípios da segurança e do controlo da informação, assegurando níveis de acesso, de modificação, de adicionamento ou de supressão de dados, bem como formas de comunicação daqueles.

2. O SIPEC assegura a interconexão de todas as estruturas e de todos os procedimentos de aquisição de dados e a articulação de todas as entidades intervenientes no registo físico e lógico dos dados recolhidos.

3. O SIPEC integra-se no Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil, através da respectiva plataforma tecnológica, nos termos da Lei n.º 43/VIII/2013, de 17 de Setembro.

Artigo 60.º

Entidade responsável pelo SIPEC

1. A direcção do serviço competente da área de Estrangeiros e Fronteiras do departamento governamental responsável pela Administração Interna é o organismo responsável pelo SIPEC.

2. O SIPEC obedece às especificações técnicas legalmente determinadas, em matérias de protecção de dados pessoais informatizados.

3. Ao director do serviço competente da área de Estrangeiros e Fronteiras cabe assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respectivos titulares, a correcção de inexactidões, o complemento de omissões e a supressão de dados indevidamente registados, bem como velar para que a consulta ou comunicação da informação respeite as condições legalmente determinadas.

4. Compete ao director do serviço competente da área de Estrangeiros e Fronteiras decidir sobre as reclamações respeitantes ao acesso à informação pessoal ali constante, cabendo recurso hierárquico da sua decisão, sem prejuízo da competência própria da entidade administrativa independente que regula a protecção de dados pessoais.

Artigo 61.º

Dever de sigilo

As pessoas que no exercício das suas funções tenham conhecimento dos dados pessoais registados no SIPEC

ficam obrigadas ao dever de sigilo profissional, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de Setembro.

CAPÍTULO IV

Infracções

Artigo 62.º

Violação de normas relativas a ficheiros

A violação das normas relativas a ficheiros informatizados de concessão e emissão de passaporte sujeita o respectivo autor às sanções previstas nos termos dos artigos 40.º a 46.º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de Setembro.

Artigo 63.º

Uso indevido de passaporte

1. O uso indevido de passaporte substituído, de segundo passaporte ou de passaporte de serviço constitui contra-ordenação punível com coima de 20.000\$00 a 100.000\$00.

2. Em processo de contra-ordenação instaurado em qualquer dos casos previstos no número anterior pode ainda ser aplicada a sanção acessória de apreensão de passaporte.

Artigo 64.º

Passaporte desconforme

Os passaportes que se encontrem em desconformidade com a lei são apreendidos pelas autoridades competentes.

Artigo 65.º

Obtenção e utilização fraudulenta de documento

A prestação de falsas declarações para a obtenção de passaporte, a falsificação de passaporte ou dos respectivos impressos próprios, o uso de passaporte falsificado, bem como o uso de passaporte alheio são punidos nos termos do Código Penal.

Artigo 66.º

Competência para instauração do processo

1. Sem prejuízo das competências próprias da entidade administrativa independente que regula a protecção de dados pessoais em matéria de tratamento de dados, a competência para a instauração e a instrução dos processos de contra-ordenação prevista no artigo 63.º é das entidades que procedem à concessão dos passaportes.

2. Para efeitos do número anterior, a aplicação das coimas e sanções acessórias incumbe aos dirigentes máximos das entidades que, por competência própria ou delegada, concedem as diferentes categorias de passaporte.

Artigo 67.º

Destino das coimas

O produto das coimas previstas no artigo 63.º reverte-se para as seguintes entidades:

- a) 50% (cinquenta por cento) para o Estado;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) para a entidade competente para a concessão de passaportes;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) para a entidade responsável pela gestão do sistema de informação do passaporte electrónico.

Artigo 68.º

Direito aplicável

É subsidiariamente aplicável ao disposto no presente capítulo o regime geral das contra-ordenações e do seu processo.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 69.º

Regime transitório

1. Os passaportes emitidos até a data da entrada em vigor deste diploma conservam a validade neles prevista, sem prejuízo de poder ser requerida a sua substituição, mediante a entrega da correspondente caderneta.

2. A validade de inclusão de menor em passaporte comum familiar emitido até à data da entrada em vigor do presente diploma caduca logo que o menor complete 16 anos, sem prejuízo de caducidade do próprio passaporte.

3. Enquanto se mantiverem em vigor os passaportes que incluam menores, estes devem fazer-se acompanhar do bilhete de identidade ou da certidão de assento de nascimento.

Artigo 70.º

Comunicação de perda da nacionalidade

A Conservatória dos Registos Centrais comunica imediatamente ao SIPEC todas as situações que, tendo determinado a perda da nacionalidade cabo-verdiana, impedem a concessão de passaporte cabo-verdiano ou implicam o respectivo cancelamento.

Artigo 71.º

Controlo da concessão e da emissão

1. Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Interna, das Relações Exteriores e da Identificação Civil estabelecem, por portaria conjunta, modalidades de coordenação e de avaliação regular conjunta da aplicação do regime legal da concepção e emissão do passaporte electrónico cabo-verdiano, tornando públicos os respectivos resultados.

2. Os serviços intervenientes nas operações de recolha e de concessão do passaporte previstas no presente decreto-lei asseguram que as mesmas decorram em condições técnicas e de segurança que dêem pleno cumprimento às especificações aplicáveis.

Artigo 72.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 32/76, de 5 de Abril;
- b) O Decreto-Lei n.º 38/94, de 6 de Junho;
- c) O Decreto-Lei n.º 63/95, de 31 de Outubro;
- d) O Decreto-Lei n.º 4/98, de 19 de Outubro.

Artigo 73.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 150 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Fevereiro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Jorge Homero Tolentino Araújo - Jorge Alberto da Silva Borges - Marisa Helena do Nascimento Morais - José Carlos Lopes Correia

Promulgado em 10 de Março de 2014

Publique-se.

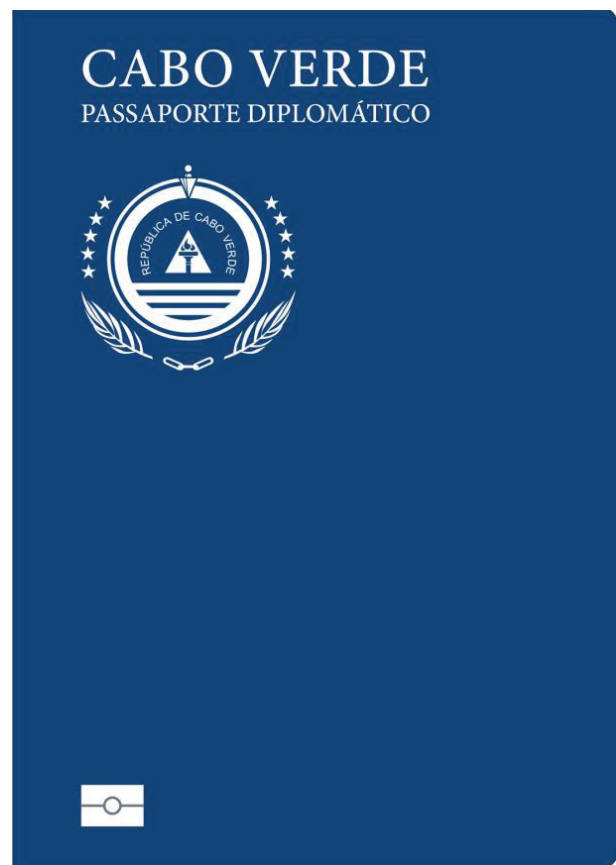
O Presidente da República, JORGE CARLOS ALMEIDA FONSECA

Anexos a que se referem os artigos 4.º e 52.º

ANEXO I

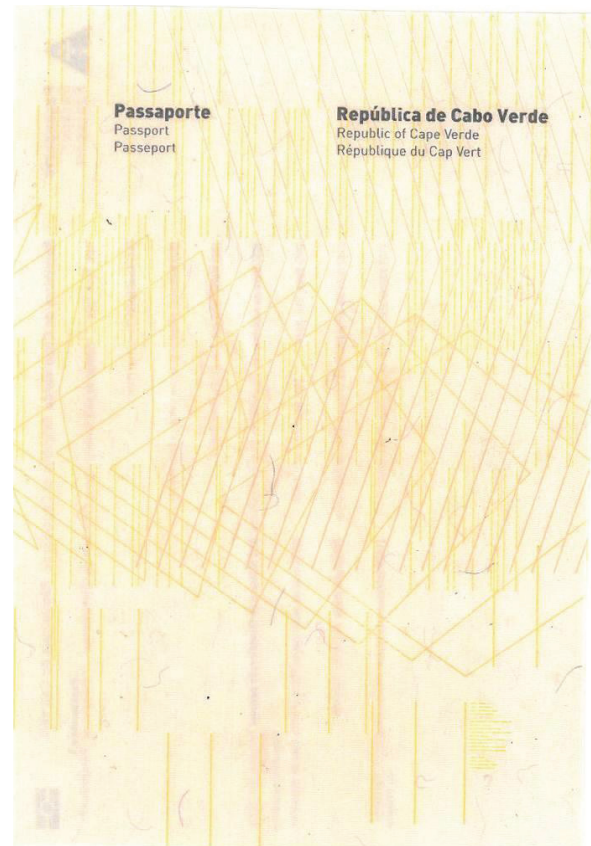
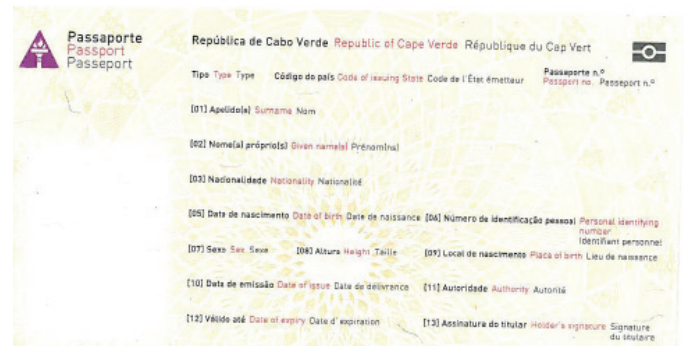
Passaporte comum

ANEXO II

Passaporte diplomático

ANEXO III

Passaporte de serviço



ANEXO IV

Passaporte temporário



O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.